



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de agosto de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 15/08/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4854

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/08/2012

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 41, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 1302, de 01 de agosto de 2012, publicada no DJE nº 4844 de 02.08.2012.

Portaria nº 1356, de 09 de agosto de 2012, publicada no DJE nº 4850 de 10.08.2012.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 42 DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta as licitações para serviços e obras de engenharia no âmbito do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 04, de 03 de fevereiro de 2010, do egrégio Tribunal Pleno.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. GURSEN DE MIRANDA

Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.001054-1****RECORRENTES: LUCIANO DE PAULA MENESES SILVA E OUTRO****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES QUE TRABALHAM NAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO OCORRIDO NO HORÁRIO QUE SUPOSTAMENTE SERIA DE DESCANSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS, OBSERVADO O LIMITE IMPOSTO PELO ART. 71, DA LCE Nº 053/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Almiro Padilha (Corregedor-Geral de Justiça e Relator), e Gursen De Miranda, bem como o representante do *Parquet* graduado.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2012.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.001006-1****IMPETRANTE: R S CONSTRUÇÕES LTDA****ADVOGADO: DR. IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE****PROCURADORA DO ESTADO: DRª SOCORRO ANGÉLICA M. MARQUES MOREIRA****RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DECISÃO**

Trata-se de pedido de extensão da liminar concedida nestes autos a quaisquer entidades da administração direta e indireta estadual, no sentido de que se abstenham de exigir dos contratados a apresentação de certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, para o pagamento de serviços já prestados por eles.

Com efeito, o Mandado de Segurança, mesmo que preventivo, deve impugnar ato específico. Assim, não se pode conceder uma liminar para que gere efeitos em relação a todas as entidades da administração direta e indireta estadual sem que haja prova do ato que se busca impugnar.

Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. Ausência de ato ilegal, abuso de poder ou direito líquido e certo a amparar a ação constitucional, ferido o art. 1º da lei própria. Custas imputadas aos impetrantes, observada a gratuidade judiciária deferida. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. (TJRS, Mandado de Segurança Nº 70021986013, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 21/12/2007, DJ-e 16.01.2008).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CUSTEIO DE STENT ELUÍDO PELO IPERGS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR E CONTROVÉRSIA SOBRE O USO DO MATERIAL POSTULADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Não se afigura parte passiva legítima a autarquia no mandado de segurança, mas sim a autoridade coatora. Precedentes do STJ e desta Corte. Não é dado ao juiz modificar o pólo passivo no mandamus. Caso em que não há demonstração da ocorrência do ato apontado como ilegal nem se afirma ser preventivo o writ. Pedido que depende de dilação probatória sobre a eficiência do produto postulado, não sendo o mandado de segurança o meio cabível, por não se configurar o direito líquido e certo alegado (art. 1º da Lei nº 1.533/51). APELAÇÃO PROVIDA. ORDEM DENEGADA. (Apelação Cível Nº 70024547382, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 24/07/2008).

Para rematar, convém lembrar que o Mandado de Segurança reclama prova pré-constituída, não havendo possibilidade de dilação probatória nesta via. A jurisprudência seguinte corrobora o afirmado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. IMPEDIMENTO PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO SEM QUE, PREVIAMENTE, HOUVESSE A EXONERAÇÃO EM OUTRO CONSIDERADO INACUMULÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT OF MANDAMUS. CUMULAÇÃO DE CARGOS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL E PROFESSORA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. 1. Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse eito, levar a termo dilação probatória. 2. O writ of mandamus não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar a tese de que houve empecilho à posse no cargo de Professora de Português do Estado do Amapá, sem que, previamente, fosse providenciada a exoneração do cargo de Oficial da Polícia Civil daquela Unidade Federativa. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte: "Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber." (RMS 7.550/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998.) 4. O cargo de Oficial da Polícia Civil do Estado do Amapá não tem natureza técnica ou científica, de modo que mostra-se inviável sua cumulação com o de Professora daquela Unidade Federativa, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (STJ, RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 83.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.001069-9

AGRAVANTE: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROCURADORA DO ESTADO: DRª SOCORRO ANGÉLICA M. MARQUES MOREIRA

AGRAVADO: RS CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

O Agravo foi autuado erroneamente, constando como agravante O Estado de Roraima, quando o correto seria a Secretaria da Educação do Estado de Roraima.

Destarte, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para reatuação.

Após, intime-se a parte agravada, via DJ-e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

CARTA DE ORDEM Nº 0000.12.000913-9

DEPRECANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

ACUSADA: LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO

ADVOGADO: DR. AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN

ACUSADA: CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES

ADVOGADOS: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO

ACUSADA: VALDERLANE MAIA MARTINS

ADVOGADOS: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO

RELATORA: DES^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

I – A data indicada nos pedidos de fls. 19 e 47 é inviável em razão de coincidir com o período de julgamento dos recursos sobre pedidos de registros de candidatos ao próximo pleito eleitoral, cujo Tribunal competente é presidido por esta magistrada.

II - Designo, pois, o dia **03 de setembro de 2012, às 9h30min** para o interrogatório das acusadas.

III - Por fim, nada obstante a manifestação de fl. 63 no sentido de não ter interesse em seu interrogatório, tratando-se este de meio de defesa, intime-se pessoalmente as três acusadas, bem como seus advogados, via DJ-e.

Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.000632-5

ORIGEM: ESCOLA DO JUDICIÁRIO DE RORAIMA

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE CERTIFICADO DA JUÍZA ELAINE CRISTINA BIANCHI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.12.000632-5.

1) O feito fora incluído em pauta para julgamento na sessão do dia 20.JUN.2012 (certidão, fls. 99). O julgamento não ocorreu. O feito foi reincluído em pauta na sessão de 15.AGO.2012, amanhã, conforme certidão (fls. 101);.

- 2) No dia 13.AGO.2012, a parte Interessada no feito juntou petição dirigida ao Presidente do Tribunal para acolher Exceção de Impedimento do Relator, com fundamento no artigo 18, inciso III, da Lei nº 9.784/99.
- 3) Compulsando por meio do sistema SISCOM, verifico que a Exceção de Impedimento da Interessada/Excipiente, autos nº 000 12 001013-7, foi distribuída em 31.JUL.2012 (espelho processual em anexo);
- 4) O Código de Processo Civil prevê na Seção das Exceções que este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento, ou a suspeição. *In casu*, o prazo deve ser contado do dia posterior ao que fora publicada a inclusão dos autos em pauta de julgamento pela primeira vez, posto que a partir daquela data, 07.JUN.2012, obteve-se conhecimento da Relatoria do feito.
- 5) Portanto, certifique-se a data de interposição da Exceção de nº 000 12 001013-7.
- 6) Retire o feito da pauta do dia 15.AGO.2012. Após, conclusos;
- 7) Publique-se;
- 8) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 .AGO.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

REPRESENTAÇÃO POR EXCESO DE PRAZO Nº 0000.12.000941-0

AUTOR: N. L. B.

ADVOGADO: DR. IVO CALIXTO DA SILVA

DESPACHO

(Segredo de Justiça)

Arquive-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2012.

Des. Almiro Padilha
Relator

NOTÍCIA CRIME Nº 0010.10.018094-1

QUERELANTE: ANTONIO SELENIEUDO VIEIRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

QUERELADO: MARCIO HENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA

ADVOGADOS: DR. PEDRO ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI E OUTRA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

I - A data anteriormente agendada para audiência de instrução e julgamento se tornou inviável em razão de coincidir com o período de julgamento dos recursos sobre pedidos de registros de candidatos ao próximo pleito eleitoral, cujo Tribunal competente é presidido por esta magistrada.

II- Cancelo, pois, a audiência aludida e redesigno nova data para o dia **10 de setembro de 2012, às 9h30min.**

Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE AGOSTO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 15/08/2012

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REPRESENTAÇÃO POR EXCESO DE PRAZO Nº 0000.12.000941-0

AUTOR: N. L. B.

ADVOGADO: DR. IVO CALIXTO DA SILVA

DESPACHO

(Segredo de Justiça)

Arquive-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2012.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 15 DE AGOSTO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/08/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906345-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RECORRIDO: CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADA: DR^a ANTONIA MAGALHÃES AGUIAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 107/111-v.

O recorrente alega (fls. 115/119), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 467 e 743, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 122.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0000.12.000860-2

REPRESENTANTE: F. R. DE S.

REPRESENTADO: A. G. DE M.

DECISÃO

(Segredo de Justiça).

...

DECIDO.

Pelo que dos autos consta, não há indícios de prática de infração funcional que autorizem a instauração de processo administrativo disciplinar contra o representado.

Da análise das cópias juntadas aos autos, é possível concluir pela ausência de conduta desidiosa por parte do Magistrado.

Ademais, verifica-se que a providência buscada pelo requerente já foi satisfeita, culminando com a perda do objeto do presente pedido de providências.

Nesse sentido é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, verbis:

“Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Improcedência . - ” O excesso de prazo não imputável ao magistrado representado acarreta a improcedência da representação. Hipótese em que a jurisdição buscada pelo requerente veio a ser prestada, ficando de qualquer modo superada a pretensão . Subsistentes os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao

recurso" (CNJ - REP 575 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 51ª Sessão - j. 06.11.2007 - DJU 26.11.2007).

Do exposto, por entender que não restou configurado o cometimento de infração funcional, e diante da perda do seu objeto, determino o arquivamento do presente pedido de providências, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Comunique-se a Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do § 3º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ.

Publique-se e intimem-se.

Após, arquivem-se.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- Presidente/Relator -

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0010.07.008423-0
RECORRENTES: LUCIANO DE PAULA MENESES SILVA E OUTROS
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência; adote-se o regime de compensação de serviço extraordinário conforme sugerido.
2. Apresente-se proposta de alteração da Resolução Plenária nº. 024/07, com a inclusão do regime de conversão de serviços extraordinários em folga compensatória.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 13 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.011855-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: VIVO S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 280/293.

No recurso especial (fls. 332/340) alega, em síntese, que houve contrariedade aos arts. 1º, 2º, III e 12, I da Lei Complementar n.º 87/96.

Já no recurso extraordinário (fls. 321/329) alega que houve afronta ao arts. 155, §2º, VII e VIII da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões aos recursos em comento às fls. 348/389.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, a decisão objurgada está em conformidade com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), entendeu que o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte não constitui fato gerador de ICMS (REsp 1.125.133 – SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/09/2010).

Neste caso, o acórdão recorrido amolda-se ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, ser denegado seguimento ao recurso especial, a teor do que dispõe o artigo 543-C, §7º, I do Código de Processo Civil.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas não pode ser admitido.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº. 664567 decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal *a quo*, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. *In verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;

2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;

3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas *só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.* Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007”. (STF, AI Nº. 664567/RS - QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifos acrescentados.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não conseguiu demonstrar a existência da repercussão estabelecida na citada lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Diante do exposto, **nego seguimento a ambos os recursos.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO ESPECIAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.11.000994-1****EXCIPIENTE: GUILHERME CAMPOS DE AGUIAR****ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR****EXCEPTO: ALCIR GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Tendo em vista a petição de fl. 496, intime-se, pessoalmente, o excepto para, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000399-3**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RECORRIDO: M P SOARES****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º **1283558**, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902227-6**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RECORRIDA: ALMIZA CRISTINA PRADO FERNANDES****ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES****DESPACHO**

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 15/08/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **21 de agosto do ano de dois mil e doze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.913414-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: MARIA RAIMUNDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.913947-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JONIE LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO
APELADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DE RORAIMA
ASSESSORA JURÍDICA: DRA. ROSA BENEDETTI
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.906347-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS DA COSTA LOPES
ADVOGADO: DR. IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.012284-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JOSÉ FERREIRA LÚCIO
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.017515-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: GEYZA ALVES PIMENTEL
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.017570-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ISRAEL ALVES SILVA
ADVOGADA: DRA. EDILAINE DEON E SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.909347-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VIVO S/A

ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0060.07.021169-7 – SÃO LUIZ/RR

APELANTE: FRANCISCO FREDDY KLINSKI PACHECO

ADVOGADO: DR. TARCISIO LAURINDO PEREIRA

APELADO: MARCELO JORGE DIAS FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.015097-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.901827-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL

APELADO: GILBERTO PONTES DE CASTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.907120-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SIMONE FELIZARDO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.903728-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADA: ONILIA MARIA COSTA DE PINHO

ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.007476-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DRA. SOPHIA MOURA E DR. CELSO MARCON

APELADA: EDINIZIA DOS PRAZERES PINHO

APELADA: DRA. LILIANA REGINA ALVES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.901543-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: NILSON ROBERTO MOREIRA AMORIM
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.06.138267-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADA: MARIA DAS GRAÇAS GUERREIRA DE MENEZES
ADVOGADA: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.07.162959-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA - FISCAL
APELADO: SEVERINO DOMINGOS ARAÚJO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.908378-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GLAUCO ANDRÉ DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.184518-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: MARCELO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.907616-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: GRACILIANO ROSA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.001208-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
AGRAVADO: JOSÉ VITORINO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000172-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.013954-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: EDNILZA DE MATOS CHAVES
ADVOGADO: DR. JEFFERSON T. S. FORTE JUNIOR
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.015184-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: VALDECI SOUSA FARIAS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001030-40.2012.8.23.0000 (0000.12.001030-1) – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSY KEILA BERNARDES DE CARVALHO

PACIENTE: EYLENE GRANGEIRO ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA /RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor da Paciente Eylene Grangeiro Almeida, presa em 12.05.2012, prisão que foi posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico).

Alega que não há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar da Paciente e, portanto, requer seja concedida liminarmente a presente ordem de Habeas Corpus, com a expedição do alvará de soltura e, no mérito, requer sua concessão definitiva.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica.

Portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos da Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, o constrangimento alegado a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Destaco que, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo os argumentos da Impetrante ser mais bem analisados por ocasião da apreciação do mérito do writ.

Posto isto, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001010-49.2012.8.23.0000 (0000.12.001010-3) – BOA VISTA/RR

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PACIENTE: FRANCISCO ANASTÁCIO FILHO
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente **Francisco Anastácio Filho**, que se encontra recolhido, preventivamente, na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo desde a data de 21 de março de 2012, por ter sido preso em flagrante por suposta prática do crime de tráfico.

Aduz o Impetrante que a autoridade coatora indeferiu seu pedido de liberdade provisória sem justificar, em fatos concretos, a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Assevera, também, que o Paciente reside nesta Capital e que o crime por ele cometido não teria causado clamor público, argumentando que apenas por se tratar de crime hediondo não é o suficiente para manter a segregação cautelar.

Pelos motivos acima exposto, ao final, requer, liminarmente, a imediata soltura do Paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Documentos juntados 16/93.

É o sucinto relato. **DECIDO.**

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica.

Portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, o constrangimento alegado a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Destaco que, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo os argumentos do Impetrante ser mais bem analisados por ocasião da apreciação do mérito do writ.

Posto isto, indefiro a liminar requerida.

Expeça-se ofício à autoridade coatora requisitando informações a serem concedidas no prazo de cinco dias.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de Julho de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001036-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

PACIENTE: SERGIO CHAVES DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM.DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão de fls. 59/60 demonstra satisfatoriamente a necessidade da prisão preventiva.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.
Boa Vista, 06 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0214168-65.2009.8.23.0010 (0010.09.214168-7) – BOA VISTA/RR
ORIGEM: JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
- COMARCA DE BOA VISTA/RR
APELANTE: ARI ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

- I. Intime-se o advogado **Almir Rocha de Castro Júnior** para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, em favor do Apelante **Ari Almeida de Souza**, conforme solicitado à fl. 133;
 - II. Após, encaminhem-se os autos à douta **Procuradoria Geral de Justiça** para indicação do membro do *Parquet* de primeiro grau que apresentará contrarrazões;
 - III. Em seguida, à **Procuradoria de Justiça** para manifestação, nesta instância, sobre o recurso apresentado pela defesa do Réu;
 - IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.
- Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE AGOSTO DE 2012.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Precatório n.º **15.657/2011**
Requerente: **Comercial Tucumã Ltda**
Advogada: **Yonara Karine C. Varela**
Requerido: **Município de Mucajaí**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Município**
Requisitante: **Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Mucajaí**

DECISÃO

Defiro o requerimento à folha 29.

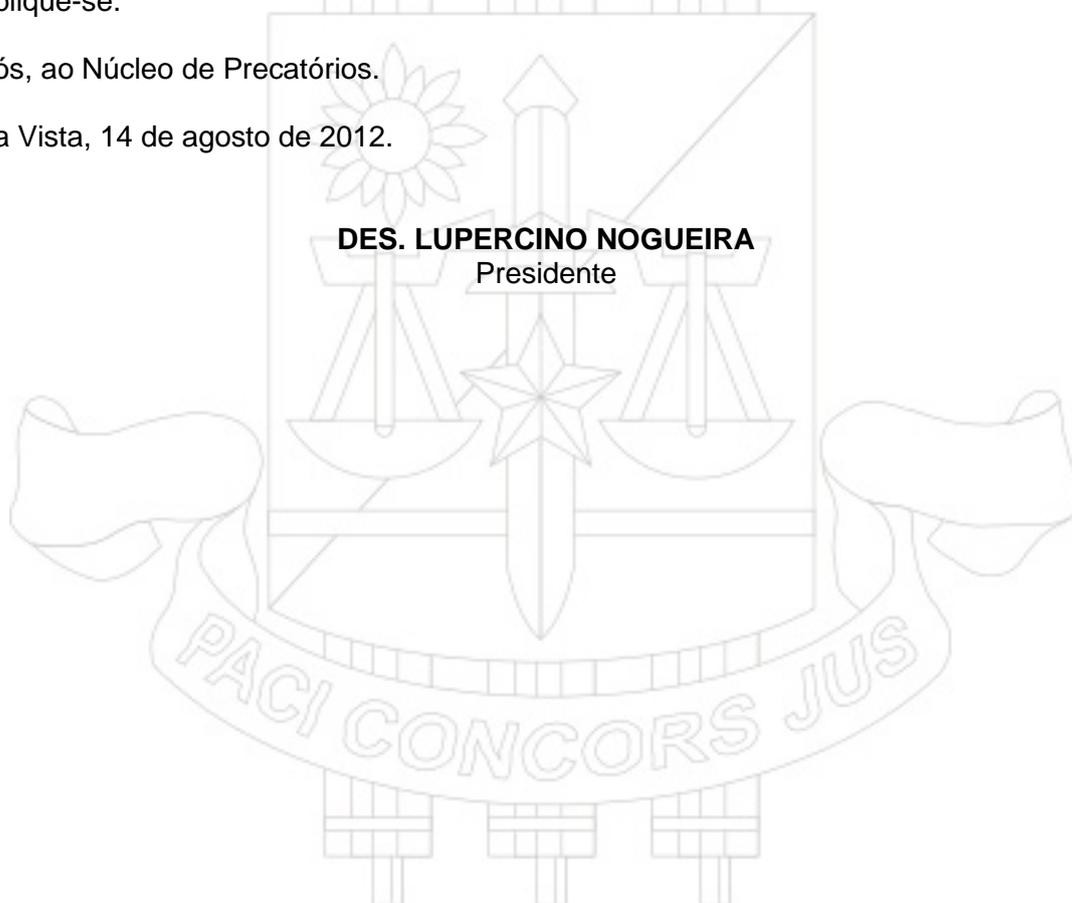
Proceda-se o desarquivamento dos autos do precatório n.º 15.657/2011, bem como a extração de cópias, após efetuado o recolhimento de valores pertinentes pelo requerente, de acordo com o art. 3º, III e IV, da Resolução n.º 35/2011 – TP, e nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1377 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1318, de 06.08.2012, publicada no DJE n.º 4847, de 07.08.2012, que designou a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 20.08 a 03.09.2012, em virtude de férias da titular.

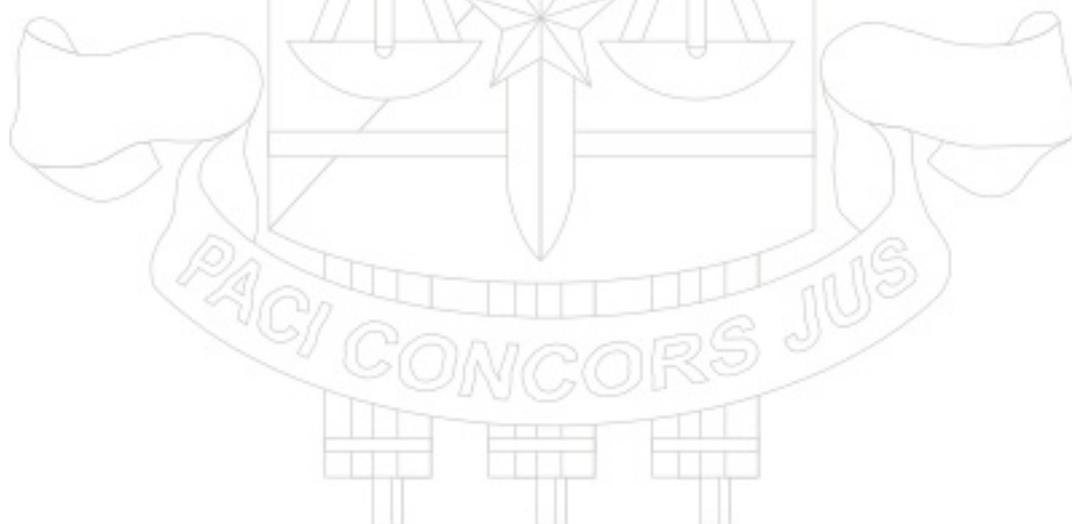
N.º 1378 – Designar a servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 20.08 a 03.09.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 1379 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1206, de 17.07.2012, publicada no DJE n.º 4833, de 18.07.2012, que designou o servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria de Comunicação Social, no período de 14 a 23.08.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 1380 – Designar o servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria de Comunicação Social, no período de 14 a 23.08.2012, em virtude de recesso da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

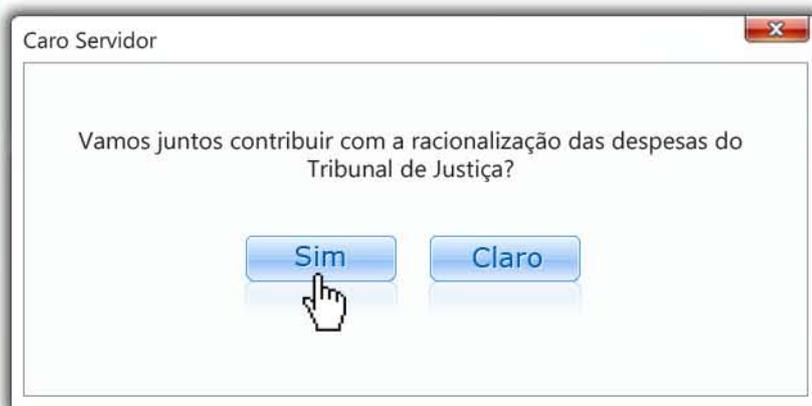
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 15/08/2012

Procedimento Administrativo nº. 2012/9441

Origem: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima – OAB/RR.

Assunto: Representação.

DECISÃO

Trata-se de representação disciplinar, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima em desfavor do MM. Juiz de Direito (...).

Em sua representação, OAB/RR afirma, em síntese, que “ (...) o MM. Juiz de Direito (...), extrapola sua competência julgadora e viola o Estatuto da Advocacia exigindo que o patrono **`declare nos autos que não cobrará honorários advocatícios, diante da hipossuficiência econômica da parte autora (cf. Lei 1060/50)`**” (fl. 03).

O Representado, em manifestação, explica que “(...) respeitando entendimento em sentido contrário, creio que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 é clara ao dispor que o conceito de juridicamente pobre diz respeito àquelas pessoas que não possuam condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, razão pela qual entendi por bem determinar a vinda aos autos da declaração do patrono da parte autora, vez que a expressão **`despesas processuais`** não equivalem aos honorários advocatícios” (fls. 14/15).

É o relatório. Decido.

A Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR é um órgão administrativo de fiscalização disciplinar, de orientação e correição permanente (art. 23 do COJERR). Não exerce o poder jurisdicional e nem é instância recursal das varas. As atribuições da CGJ limitam-se às questões administrativas de servidores e juízes.

Considerando que a insatisfação do Representante reside no conteúdo de decisão/despacho judicial, os únicos que podem tomar alguma atitude são as partes, em sede de recurso, e o juiz.

Não obstante, é certo que “O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (art. 5º. da LF nº. 1.060/53) e que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família” (“cabeça” do art. 4º. da Lei Federal nº. 1.060/53).

Eu adoto o entendimento de que a contratação de advogado particular não é sinal da inexistência da hipossuficiência exigida pela LF nº. 1.060/53, pois o causídico pode fazer constar em seu contrato que vai receber os honorários contratuais apenas se a parte for vencedora.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50.” (STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª. T., j. 15/03/2011, DJe 23/03/2011)

É uma presunção legal relativa em favor de quem requer o benefício.

De acordo:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009).

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007).

3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS,

Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008).

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: 'Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz).'

5. Recurso ordinário desprovido." (RMS 27617/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª. T., j. 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

Não estou dizendo que o juiz não possa determinar a comprovação da situação de hipossuficiência, mas isso excepcionalmente e apenas se existirem "fundadas razões".

Por isso, não havendo infração administrativa, archive-se o presente feito, com fundamento no art. 142 do COJERR e no § 2º. do art. 9º. da Resolução/CNJ nº. 135/11.

Intimem-se os interessados.

Após, cumpra-se o disposto no § 3º. do art. 9º. da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 344/2012

Origem: Presidência

Assunto: Representação.

DECISÃO

Considerando que o caso será apreciado na Sindicância Investigativa Digital nº. 2012/14285, archive-se este feito físico, sem prejuízo de futuro desarquivamento, se necessário.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2012/10402**Ref.: Of. 1409/2012 – 5ª VCR/RR****DECISÃO**

Considerando que o problema já foi resolvido com a retificação da certidão do Oficial de Justiça, archive-se. Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar nº. 2012/9723**Ref.: Incidente de Sanidade Mental****DECISÃO**

Acolho o parecer da CPS (Anexo 28), no Procedimento Administrativo Disciplinar 9723/2012.

Determino a abertura de incidente de sanidade mental, na forma do art. 154 da LCE 053/01.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar nº 2012/6501**Ref: Homologação de TAC 003/2012****Decisão**

Vistos etc.

Homologo o termo de ajustamento de conduta 003/2012, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar e devidamente aceito pelo Tabelião (...) qualificado no mencionado termo, para que produza seus efeitos jurídicos, ficando o servidor de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de um (01) ano, em conformidade com o que estabelecem os arts. 114 a 118 do Provimento CGJ 001/2009.

Certifique-se o tabelião, por email, com cópia desta decisão e do respectivo termo de ajustamento de conduta. Anote-se na secretaria da CGJ. Após, archive-se. Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA, BOA VISTA/RR, 15 DE AGOSTO DE 2012

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2012/13853****Origem: Divisão de Modernização e Governança de TIC****Assunto: Indicação de servidor para substituição de Chefia****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a designação do servidor **Francisco das Chagas Alves Braga**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir o Chefe da Divisão de Modernização e Governança de TIC, no período de **13 a 22.08.2012**, em virtude de férias, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário**Procedimento Digital nº 2012/14299****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Solicita usufruto de folga decorrente de labor durante o Recesso Forense****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência nº 738/2012, indefiro o pedido com base no art. 3º da Resolução nº 28/2005, bem como no art.4º Portaria nº 941/2005;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

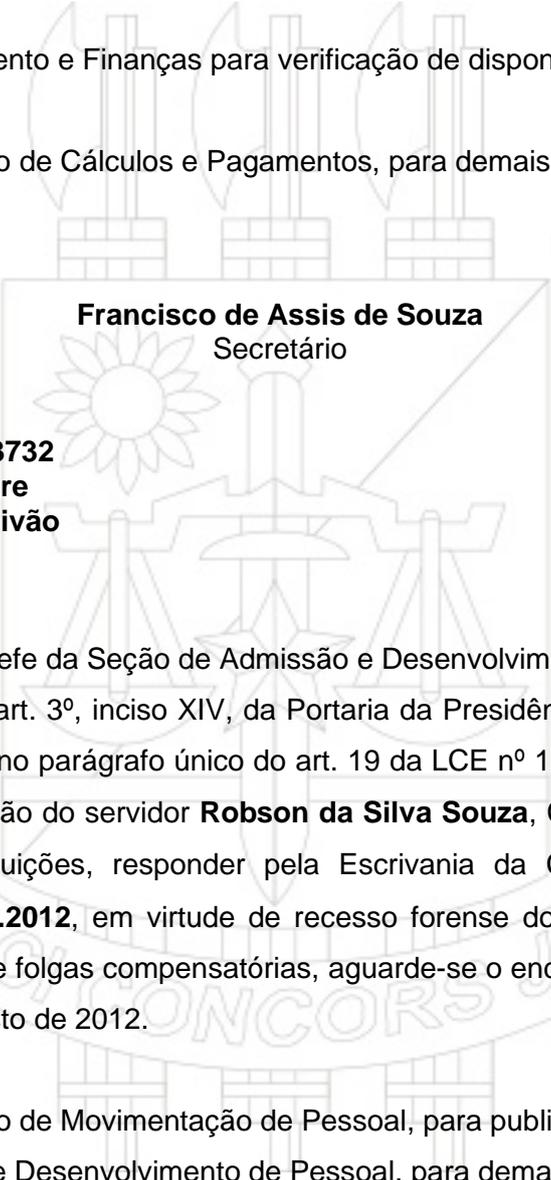
Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2012/10442**Origem: Gabinete do Desembargador Mauro Campello****Assunto: Nomeação e Exoneração de servidores****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fls.20/21;
2. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, bem como no art. 3º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração do ex-servidor Robson Sanabio;
3. Publique-se e certifique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificação de disponibilidade orçamentária e emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para demais providências.

Boa Vista, 13 de agosto de 2012.



Francisco de Assis de Souza
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2012/13732**Origem: Comarca de Alto Alegre****Assunto: Substituição de Escrivão****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º. 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **Robson da Silva Souza**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da Comarca de Alto Alegre, **10 a 21.09.2012** e de **24 a 29.09.2012**, em virtude de recesso forense do servidor Francisco Firmino dos Santos. Quanto ao período de folgas compensatórias, aguarde-se o encaminhamento do comunicado de ocorrências referentes a agosto de 2012.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2012/13853

Origem: Divisão de Modernização e Governança de TIC

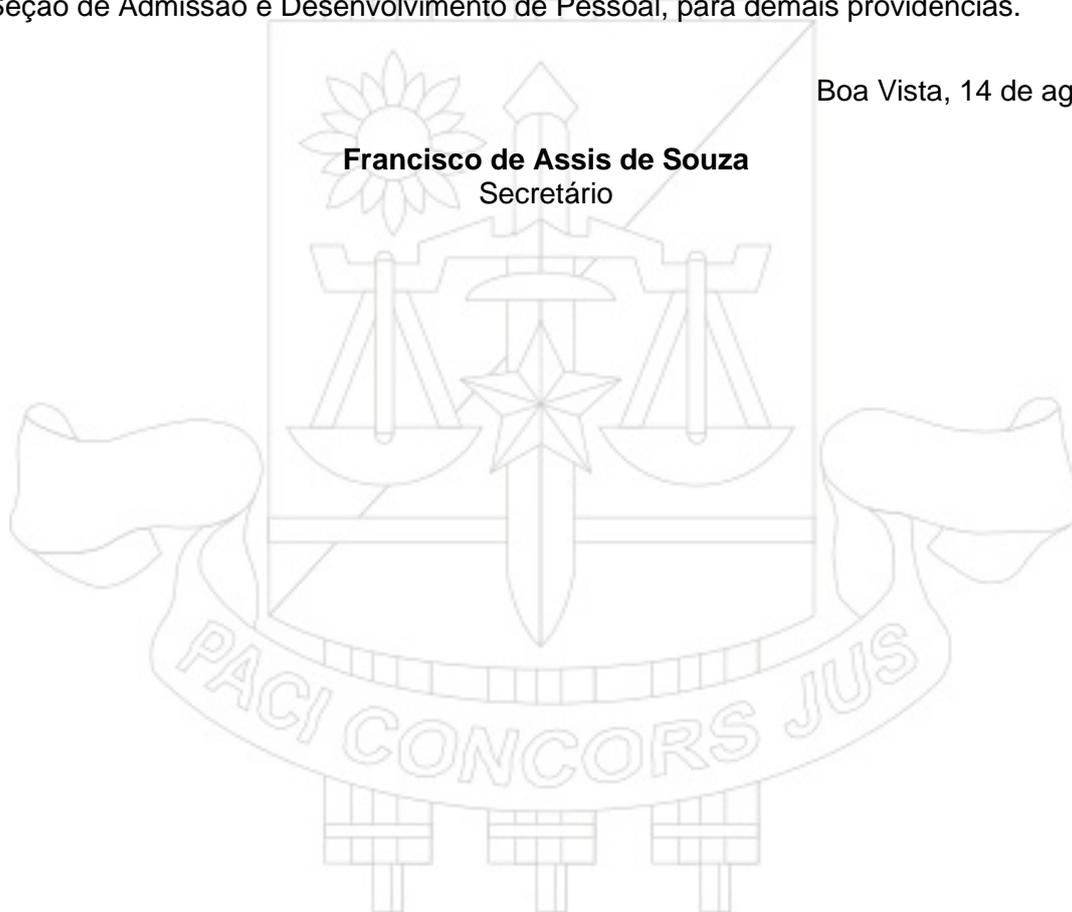
Assunto: Indicação de servidor para substituição de Chefia

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a designação do servidor **Francisco das Chagas Alves Braga**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir o Chefe da Divisão de Modernização e Governança de TIC, no período de **13 a 22.08.2012**, em virtude de férias, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/08/2012

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	037/2010	Ref. ao PA nº 084/2012
ASSUNTO:	Referente ao fornecimento de energia elétrica necessária ao funcionamento das instalações do ônibus da Justiça Móvel.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	BOA VISTA ENERGIA S.A.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 55 e 61 da Lei nº 8.666/1993.	
OBJETO:	O contrato nº 037/2010 fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 03.08.2013. Fica alterado o período de emissão de alturas pela Contratada, previsto na primeira parte da Cláusula Nona, de semestral para mensal.	
DATA:	Boa Vista, 31 de julho de 2012.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	027/2011	Ref. ao PA nº 076/2012
ASSUNTO:	Prestação de serviço de manutenção dos veículos em garantia da marca Hyndai Termo Aditivo.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	KORYO AUTOMÓVEIS LTDA .	
FUNDAMENTAÇÃO:	Inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.	
OBJETO:	Pelo presente instrumento fica o Contrato nº 027/2011, prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 17.08.2013.	
DATA:	Boa Vista, 14 de agosto de 2012.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	028/2011	Ref. ao PA nº 088/2012
ASSUNTO:	Serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de som, bem como serviço de operação de som e gravações do Júri e sessões do Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	ADONIAS M. SILVA – ME.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Inciso II, art. 57 da lei 8.666/1993.	
OBJETO:	Pelo presente instrumento fica o Contrato nº 028/2011, prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 16.08.2013.	
DATA:	Boa Vista, 10 de agosto de 2012.	

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	007/2011	Ref. ao PA nº 2122/2011 - FUNDEJURR
ASSUNTO:	Referente à execução da obra de construção do Fórum Criminal.	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	J. C. de Almeida Engenharia.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Alteração dos termos pactuados no 1º Termo Aditivo e Termo de Apostilamento	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira - Fica retificado o valor de R\$ 1.894.503,13 (um milhão, oitocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e três reais e treze centavos), referente ao acréscimo de serviços de fundação profunda, terraplanagem e implantação de poço, conforme planilha do aditivo, devendo ser considerado para todos os efeitos o valor de R\$ 1.923.663,43 (hum milhão, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos).</p> <p>Cláusula Segunda - Fica retificado o texto da Cláusula Segunda do 1º Termo Aditivo, devendo ser considerada para todos os efeitos a seguinte redação: "Fica suprimido o item 2.3 da planilha original do contrato, relativo ao serviço de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria com DMT de 800 a 1.000 m. no valor de R\$ 29.160,30 (vinte e nove mil, cento e sessenta reais e trinta centavos)."</p> <p>Cláusula Terceira - Fica retificado o valor do reajuste concedido pelo Termo de Apostilamento de 23 de maio de 2012, conforme cálculo do Núcleo de Controle Interno constante à fl. 3521v, sendo que o valor correto do acréscimo resultante do reajuste de 7,9956% é de R\$ 1.224.379,13 (hum milhão duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e treze centavos), sobre o valor global do contrato o que resulta no valor de R\$ 20.195.059,01 (vinte milhões, cento e noventa e cinco mil, cinquenta e nove reais e um centavo).</p> <p>Cláusula Quarta - Por força das alterações deste termo aditivo o novo valor global do contrato origina-se do valor do contrato já reajustado que é de R\$ 20.195.059,01 (vinte milhões, cento e noventa e cinco mil, cinquenta e nove reais e um centavo) menos o valor suprimido de R\$ 29.160,30 (vinte e nove mil, cento e sessenta reais e trinta centavos), passando a totalizar R\$ 20.165.898,71 (vinte milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos).</p> <p>Parágrafo único - Em vista do novo valor global, após a assinatura deste termo, no mesmo prazo (quinze dias) e conforme previsto contratualmente, a Contratada deverá adequar a garantia apresentada ao Contratante, no percentual de 5% do valor global atualizado.</p>	
DATA:	Boa Vista, 12 de julho de 2012	

ALINE VASCONCELOS CARVALHO
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

PORTARIA Nº 001, DE 13 DE AGOSTO DE 2012**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 001/2012**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato referente à locação de imóvel localizado na Rua Araújo Filho, 703 - Centro – Contrato nº: 023/2012.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do Contrato para a locação de imóvel localizado na Rua Araújo Filho, 703 – Centro, por meio do procedimento Administrativo nº. 13627/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Aldair Ribeiro dos Santos, Matrícula nº 3010135, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto constante do respectivo procedimento, no qual o Fundo Especial do Poder Judiciário, por meio do Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituída em suas ausências e em seus impedimentos, pelo servidor José Antônio Vilpert, Matrícula nº. 3010343.

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, os recibos/notas fiscais relativos à locação e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos, propondo pagamento.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 046
005463-AM-N: 045
020590-DF-N: 052
093158-MG-N: 034
006056-PE-N: 046
065779-RJ-N: 057
000052-RR-N: 038
000058-RR-N: 041
000077-RR-A: 074, 075, 077
000092-RR-B: 051
000101-RR-B: 051, 060, 152, 153
000105-RR-B: 037, 047, 048, 049, 050, 058, 061, 062, 063, 066
000111-RR-B: 041
000112-RR-B: 054
000113-RR-E: 054
000114-RR-A: 055, 057, 059, 064
000118-RR-N: 090, 106
000124-RR-B: 052, 089
000125-RR-N: 059
000131-RR-N: 152
000137-RR-E: 068
000138-RR-E: 087
000144-RR-A: 052, 089
000144-RR-B: 058
000146-RR-B: 003
000149-RR-N: 032
000155-RR-B: 089, 104, 106
000155-RR-N: 059
000156-RR-N: 065
000160-RR-B: 004
000160-RR-N: 057
000162-RR-A: 031
000169-RR-N: 095
000171-RR-B: 001, 046, 053, 057
000175-RR-B: 041, 064, 067
000178-RR-N: 052, 103
000180-RR-E: 046, 053
000186-RR-A: 056
000187-RR-B: 057
000188-RR-B: 043
000188-RR-E: 055
000190-RR-N: 111
000191-RR-B: 089
000191-RR-E: 059
000196-RR-E: 048, 049, 050, 058, 062, 066
000200-RR-E: 059
000201-RR-A: 059
000203-RR-N: 103
000205-RR-B: 042, 069, 070, 071, 072, 073
000210-RR-N: 043
000213-RR-B: 029, 042
000213-RR-E: 029, 041, 055, 059
000214-RR-B: 029
000215-RR-B: 035, 036, 037
000215-RR-E: 046, 053
000216-RR-E: 051, 060
000225-RR-E: 047, 048, 049, 061, 062, 063, 066
000226-RR-B: 030, 039, 040
000226-RR-N: 002, 042
000232-RR-E: 065
000236-RR-N: 045
000238-RR-E: 059
000240-RR-B: 030, 043, 053
000240-RR-E: 029, 059
000246-RR-B: 091, 093
000247-RR-B: 054
000248-RR-B: 089
000250-RR-E: 074
000254-RR-A: 074, 101
000256-RR-E: 112
000261-RR-E: 055
000264-RR-N: 029, 041, 055, 064, 067, 112
000269-RR-N: 029
000270-RR-B: 028, 055
000271-RR-E: 044
000276-RR-A: 089
000277-RR-A: 044
000290-RR-E: 067
000292-RR-N: 052
000295-RR-A: 074
000299-RR-B: 038, 043
000299-RR-N: 024
000303-RR-A: 154
000316-RR-N: 042
000332-RR-B: 112
000336-RR-N: 052
000356-RR-A: 029
000357-RR-A: 153
000358-RR-N: 070, 071, 072, 073
000372-RR-N: 043
000379-RR-N: 029, 031, 032, 041, 042, 045, 068
000385-RR-N: 065, 074
000394-RR-N: 028, 042
000410-RR-N: 008
000424-RR-N: 029, 031, 032, 041, 044, 045, 068
000425-RR-N: 089
000436-RR-N: 089
000446-RR-N: 030
000447-RR-N: 152, 153
000463-RR-N: 038
000467-RR-N: 059
000474-RR-N: 041, 070, 071, 072, 073
000481-RR-N: 056, 079, 135
000484-RR-N: 053
000493-RR-N: 044
000504-RR-N: 028, 030, 053

000506-RR-N: 112, 136
 000525-RR-N: 085
 000534-RR-N: 029
 000544-RR-N: 032
 000550-RR-N: 080
 000552-RR-N: 089
 000557-RR-N: 028, 080, 134
 000588-RR-N: 152
 000591-RR-N: 043
 000594-RR-N: 055
 000607-RR-N: 046
 000609-RR-N: 029, 041, 055
 000617-RR-N: 042
 000637-RR-N: 079, 133, 135
 000640-RR-N: 058
 000643-RR-N: 052, 103
 000650-RR-N: 126
 000692-RR-N: 046, 053
 000700-RR-N: 051
 000705-RR-N: 059
 000711-RR-N: 059
 000716-RR-N: 088
 000723-RR-N: 036
 000729-RR-N: 153
 000739-RR-N: 106
 000748-RR-N: 107
 000784-RR-N: 028, 080
 000802-RR-N: 002
 000809-RR-N: 041
 000208-SP-N: 112
 000432-SP-N: 112
 091311-SP-N: 152
 199916-SP-N: 152
 292602-SP-N: 112

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Procedimento Ordinário

001 - 0013862-75.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013862-2
 Autor: R.P.B.
 Réu: M.A.B. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/08/2012.
 Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Inventário

002 - 0013863-60.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013863-0
 Autor: Roberval Gomes de Oliveira
 Réu: Espólio de Vicente Camelo de Oliveira e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 500,00.
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

003 - 0012392-09.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012392-1
 Exequente: L.B.B.S. e outros.
 Executado: C.F.M.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

004 - 0012393-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012393-9
 Exequente: A.S.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

005 - 0013870-52.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013870-5
 Réu: José Martins Barboza Filho
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

006 - 0013869-67.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013869-7
 Indiciado: L.M.P. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 14/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

007 - 0013868-82.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013868-9
 Autor: Delegado de Polícia Civil
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

008 - 0013871-37.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013871-3
 Réu: Magnaldo Lima Cabral
 Distribuição por Dependência em: 14/08/2012.
 Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

009 - 0012949-93.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012949-8
 Sentenciado: Hilario Arnaldo Dias Junior
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

010 - 0013867-97.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013867-1
 Autor: Delegado de Polícia Federal
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

011 - 0013873-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013873-9
Indiciado: Á.A.R.
Distribuição por Dependência em: 14/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0013096-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013096-7
Infrator: R.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013281-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013281-5
Infrator: P.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

014 - 0013318-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013318-5
Executado: R.L.O.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013319-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013319-3
Executado: G.F.P.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013320-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013320-1
Executado: W.R.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013321-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013321-9
Executado: A.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013322-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013322-7
Executado: C.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013323-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013323-5
Executado: A.N.O.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

020 - 0013280-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013280-7
Infrator: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013282-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013282-3
Infrator: D.A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

022 - 0008348-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008348-9
Indiciado: L.O.G.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012. Transferência Realizada em: 14/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008349-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008349-7
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012. Transferência Realizada em: 14/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Liberdade Provisória

024 - 0014193-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014193-1
Autor: Dank Lamanto Araujo Sales
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0013500-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013500-8
Réu: Joel da Silva Sena
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013577-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013577-6
Réu: Francisco Paulo Matos Luz
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014192-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014192-3
Réu: Rinaldo Garcia Manezes
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

028 - 0208608-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208608-0
Autor: L.E.L.T.
Réu: C.M.V.C. e outros.
DESIGNAÇÃO: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25/10/2012, AS 11:00hs. Boa Vista -RR, 14/07/2012. Liduína Beserra Ricarte Amancio. Escrivã Judicial.ATO ORDINATÓRIO - PORT. Nº 008/2010. O douto causidico OAB/RR 504, para providenciar o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado de intimação da parte requerida, audiencia designada para o dia 25/010/2012 as 11:00hs. Boa Vista -RR, 14 de agosto de 2012. Liduína Ricarte Beserra Amancio.
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

2ª Vara Cível

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

029 - 0091450-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091450-8

Exequirente: Lra Barbosa

Executado: o Estado de Roraima

I. Considerando que o Precatório já foi expedido e que já foi incluído no orçamento do ano 2013, determino que seja encaminhada cópia das fls. 297/306 ao Núcleo de Precatórios para conhecimento e providências; II. Após, retornem os autos à suspensão, nos termos do item II do despacho de fls. 296; III. Int. Boa Vista-RR 13/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Diógenes Baleeiro Neto, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogiany Nascimento Martins

030 - 0125110-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125110-5

Exequirente: Vicente de Paula Ramos Lemos

Executado: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 164/195; II. Suspenda-se o feito pelo período requerido, nos termos do art. 792 do CPC; III. Int. Boa Vista-RR 14/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Eduardo Almeida de Andrade, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vanessa Alves Freitas

031 - 0129361-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129361-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Fort-tur/viagens Ltda

I. Manifeste-se o exequirente, em cinco dias, informando se houve resposta ao ofício noticiado nas fls. 299/301; II. Int. Boa Vista-RR 13/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

032 - 0164316-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164316-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Samuel Alves dos Reis

I. Certifique a Escritania acerca do alegado na fl. 217; II. Int. Boa Vista-RR 13/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

033 - 0178436-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178436-6

Autor: M. J. Farias Barbosa e outros.

Réu: Fazenda Pública

I. Considerando que a parte é assistida pela Defensoria Pública, entendo que desde logo deveria ter sido concedido os benefícios da Justiça Gratuita, assim, defiro, neste momento, os benefícios a parte; II. Nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista-RR 14/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Terceiro

034 - 0013850-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013850-7

Autor: Alex Mussi

Réu: o Estado de Roraima

I. Apense-se os autos principais; II. Após, venham os autos conclusos com urgência; III. Int. Boa Vista-RR, 13/08/2012. (a) Juíza Elaine Cristina Bianchi.

Advogado(a): Danilo Dias Furtado

Execução Fiscal

035 - 0019202-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019202-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Mj Farias Barbosa e outros.

I. Manifeste-se o exequirente, em cinco dias, especialmente acerca de fl. 133, bem como acerca da satisfação da dívida; II. Int. Boa Vista-RR 14/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

036 - 0100107-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100107-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Mma Alencar e outros.

I. Manifeste-se o exequirente, em cinco dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 217/225; II. Int. Boa Vista-RR 10/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Flauenne Silva Santiago

037 - 0101502-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101502-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Madeireira Paraíso Ltda e outros.

I. Recebo a petição de fls. 214/221 como exceção de pré-executividade; II. Intime-se o exequirente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se; III. Após, voltem os autos conclusos; IV. Int. Boa Vista-RR 13/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Johnson Araújo Pereira

038 - 0119068-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119068-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastião Lima Carneiro

Despacho: I. Manifeste-se o exequirente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 107; II. Int. Boa Vista/RR, 13/08/2012. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

039 - 0132774-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132774-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Fgp Maia e outros.

Decisão: I. Indefiro o pedido de fls. 111 tendo em vista não que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do executado por parte do exequirente tais como, RENAJUD, CRI; II. Manifeste-se o exequirente requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista - RR, 10/08/2012. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

040 - 0141294-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141294-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Jose Ovidio da Silva

Decisão: I. Em que pese o entendimento contrário dessa Magistrada, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, dos executados observando os dados informados às fls. 164/170, via INFOJUD, em homenagem aos precedentes jurisprudenciais deste Eg. Tribunal de Justiça (Agravado de Instrumento nº: 0000.12.000107-8, Agravado de Instrumento nº 0000.10.001230-1 e Agravado de Instrumento nº 0000.12.000096-3); II. Junte-se a resposta da consulta a estes autos; III. Caso sobrevenham informações sigilosas aos autos, determino que o processo passe a correr em segredo de justiça e, nesse caso, a vista e o exame dos autos deverá se restringir às partes e aos advogados por elas constituídos (CPC, art.155, parágrafo único); IV. Int. Boa Vista, 10/08/2012. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

041 - 0005644-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005644-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer e outros.

Despacho: I. Cumpra-se o item III do despacho de fl. 690; II. Após, manifeste-se o exequirente, o Estado de Roraima, em cinco dias, acerca da comunicação de pagamento de fls. 695/696; III. Int. Boa Vista - RR, 13/08/2012. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO ** Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Evan Felipe de Souza, Karla Cristina de Oliveira, Luciana Olbertz Alves, Márcio Wagner Maurício, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

042 - 0089582-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089582-2

Autor: Maria da Conceição Marinho da Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Oficie-se a SEGAD requerendo as informações solicitadas nas fls. 449/450, anexando cópia da referida petição; II. Int. Boa Vista-RR 13/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Diógenes Baleeiro Neto, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

043 - 0103273-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103273-7

Autor: Arnaldo Cardoso Barbosa

Réu: Município de Boa Vista

I. Defiro o pedido de desarquivamento; Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo período de cinco dias; III. Quedando-se silente, certifique-se e retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR 14/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de

Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Frederico Bastos Linhares, Marcos Antônio Demézio dos Santos, Marcus Vinícius Moura Marques, Mauro Silva de Castro, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

044 - 0136877-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136877-4

Autor: José Nilson Barros de Lima

Réu: o Estado de Roraima

I. Deixo de apreciar a ação rescisória juntada aos autos visto que esgotou a jurisdição deste juízo, bem como a ação rescisória não é um recurso e sim uma ação autônoma devendo ser requerida no Juízo competente; II. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 344/357, deixando-a em Cartório para seu subscritor; III. Após, ao Cartório para certificar se o item III do despacho de fls. 359 foi cumprido; IV. Caso negativo o item III, cumpra-se e após, oficie-se o Eg. Tribunal de Justiça, solicitando cópia da certidão de trânsito em julgado da apelação deste feito; V. Int. Boa Vista-RR 13/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Fernando Marco Rodrigues de Lima

045 - 0173486-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173486-6

Autor: Glaucio Freire Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Desentranhem-se os autos do Agravo de Instrumento, arquivando-os; II. Oficie-se a SEGAD informando que, neste momento o cumprimento da sentença será somente na computação dos pontos da GEP; III. Quanto aos valores atrasados a serem pagos, estes deverão ser requeridos em futura ação de execução seguindo os ditames do art. 730 do CPC; IV. Int. Boa Vista-RR 13/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Josué dos Santos Filho, Mivanildo da Silva Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

046 - 0005420-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005420-2

Exequente: Mercantil Nova Era Ltda

Executado: Marcos & Rocha Ltda

Despacho: Oficie-se a junta comercial do Estado de Rondônia, no endereço indicado nas fls. 137, a fim de proceder como "item 2" das fls. 153.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Juzelter Ferro de Souza, Rachel Cabral da Silva, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

047 - 0062614-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062614-6

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Manoel Farias Holanda

Despacho: Defiro fls. 143.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

048 - 0062640-91.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062640-1

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Valter Domingues Tavares

Despacho: Defiro fls. 155.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

049 - 0062654-75.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062654-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francine Fernandes da Costa

Despacho: diga o autor acerca da certidão de fls.177-v.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

050 - 0063007-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063007-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jackson Rodrigues

Despacho: diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

051 - 0063017-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063017-1

Exequente: Banco Honda S/a

Executado: Renato Silva de Melo

Despacho: Defiro fls. 222.

Advogados: Diego Lima Pauli, Marcos Antonio Jóffily, Sivorino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

052 - 0120663-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120663-8

Exequente: Said Samou Salomao

Executado: Sap Mundim

Despacho: Tendo em vista informação de fls. 110-v, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I e seu § 1º, todos do CPC, determinando sejam intimados os d. advogados do falecido, conforme fls. 65; 89 e 101, sob pena de extinção, em caso de inércia. Dil. Nec. Advogados: Andréia Margarida André, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Bernardino Dias de S. C. Neto, Marize de Freitas Araújo Moraes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Tatiany Cardoso Ribeiro

053 - 0124336-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124336-7

Exequente: Jg Agencia de Viagens e Turismo Ltda

Executado: Bv Tours Turismo e Representação Ltda

Despacho: diga o autor acerca da certidão de fls. 140.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra

054 - 0164530-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164530-2

Exequente: Tropical Veículos Ltda

Executado: Auto Mania

Despacho: Fixo honorários em 10% (dez por cento) na fase de cumprimento da sentença. Expeça-se alvará do valor restante como determinado à fl. 159. Intime-se a executada para cumprimento do item "III" da petição de fls. 161/164.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

055 - 0188360-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188360-4

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Ponto Frio Refrigeração Ltda e outros.

Despacho: Defiro fls. 101. Proceda-se primeiramente através dos sistemas RENAJUD E INFOJUD (endereço). Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora online.

Advogados: Alexander Cesar Dantas Socorro, Clayton Silva Albuquerque, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique de Melo Tavares, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Karla Cristina de Oliveira

Monitória

056 - 0052447-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052447-5

Autor: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Réu: Francuiles Pinto de Oliveira

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line (fl.125), uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela(s) já realizada(s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa. (...) 2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. As providências e intimações necessárias.

Advogados: Cecília Maria Alegretti, Paulo Luis de Moura Holanda

Procedimento Ordinário

057 - 0071621-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071621-0

Autor: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: Intime-se para recolhimento das custas finais conforme sentença de fls. 235/241. Após, recolhidas ou expedida certidão de dívida, arquivem-se os autos.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Francisco das Chagas Batista, Gutemberg Dantas Licarião, Mário Lima Wu Filho, Rommel Luiz Paracat Lucena

058 - 0106162-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106162-9

Autor: Janaina Ribeiro de Castro

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Intime-se a parte exequente, para, adequar o cálculo apresentado no prazo de 10 (dez) dias, pois a multa de 10% (dez por cento) somente incidirá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem que a parte executada efetue o pagamento. (...) Apresentado novo calculo sem a referida multa, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para o pagamento voluntário da sentença, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Juliana Quintela Ribeiro da Silva

059 - 0129086-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129086-1

Autor: Djandrea Reis Bastos

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Proceda-se através dos sistemas RENAJUD E INFOJUD quanto a localização de bens passíveis de penhora.

Advogados: Albert Bantel, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Thiago Pires de Melo, Zenon Luitgard Moura

6ª Vara Cível

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

060 - 0007110-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007110-7

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: José Carlos Oliveira

DESPACHO(...)1. Intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s) para promover o preparo das custas processuais e diligência do Oficial de Justiça, referente a carta precatória expedida ao Juízo Deprecado de Londrina/PR, conforme documentos juntados às fls. 430/435, no prazo de 05(cinco) dias; 2. Expedientes Necessários; 3. Intime(m)-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sviririno Pauli

061 - 0062621-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062621-1

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco Alves Rodrigues

DESPACHO (...)1. Defiro o pedido de suspensão (fls 219); 2. Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório; 3. Com o transcurso do prazo, intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento; 4. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino ainda a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito substituto da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

062 - 0062650-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062650-0

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Herculano da Costa Araújo

DESPACHO(...)1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls.295 dos autos, na forma requerida;2. Expedientes necessarios; 3. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito substituto da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

063 - 0062998-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062998-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco Jose Barbosa

DESPACHO(...)1. A contadoria para atualização do Debito; 2. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line de fls. 116 dos autos; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

064 - 0115645-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115645-2

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marcilane Barbosa Macedo

DESPACHO(...) 4.Em face do exposto, determino o seguinte: a) acolho o pedido do(a) autor(a)/ exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, ate o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue em anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Expedientes necessários. Boa Vista, 10 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito substituto da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício

Dissol/Liquid. Sociedade

065 - 0159902-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159902-0

Autor: Cosma Neiva de Góes

Réu: Orgie Leitao Queiroz

DESPACHO(...)1. Considerando a Certidão de fls. 220, determino a intimação da Senhora Perita Débora Tiemi Osako Bueno em seu local de trabalho; 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 218 dos autos; 3. Expedientes necessários, 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Azilmar Paraguassu Chaves

Habilitação de Crédito

066 - 0001762-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001762-0

Autor: B.B.S.

Réu: A.S. e outros.

DESPACHO(...)1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 60, determinando a expedição de Carta Precatória ao Juízo Deprecado, objetivando a citação da parte executado (a); 2. A parte interessada deverá promover no Juízo Deprecado todos os atos necessários para o cumprimento da carta, inclusive quanto a eventuais custas processuais e diligências do oficial de justiça, no prazo legal; 3. Com o transcurso do prazo legal para cumprimento da Carta Precatória, intime-se o (a) exequente para dar andamento ao processo, com as advertências legais; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

Procedimento Ordinário

067 - 0114860-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114860-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Izabel Paes Lopes

DESPACHO(...)1. Cabe ao autor/exequente diligenciar na busca de bens passíveis de constrição judicial no patrimônio do requerido; 2. Em vista disso, indefiro o pedido de fls.263; 3. Requeira o que entender de direito, no prazo legal; 4. Intime(m) -se. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito Substitutor da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício

8ª Vara Cível

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Eliana Palermo Guerra

Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(À):
Shyrlley Ferraz Meira

Embargos À Execução

068 - 0128146-09.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128146-4
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Ralison Parente Hardi
 Sentença: Ante o exposto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução de honorários pelo pagamento da dívida. Levantem-se as restrições porventura existentes. Sem custas e honorários. Após p trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa vista, 08 de agosto de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.
 ** AVERBADO **
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

069 - 0003184-84.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003184-6
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: João Tavares Cabral
 Manifeste-se o exequente. Boa vista, 07 de agosto de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

070 - 0009391-02.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009391-1
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: João Tavares Cabral
 Manifeste-se o exequente. Boa vista, 07 de agosto de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

071 - 0107433-47.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107433-3
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: João Tavares Cabral
 Manifeste-se o exequente. Boa vista, 07 de agosto de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

072 - 0127546-85.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127546-6
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: João Tavares Cabral
 Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa vista, 07 de agosto de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

073 - 0157822-65.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157822-2
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Cleonice Coimbra Lopes
 Diante do exposto, e tudo mais que consta dos autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do art. 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários, Levantem-se as restrições porventura existentes. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a certidão de dívida ativa, archive-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa vista, 07 de agosto de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara Criminal

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo

Ação Penal Competên. Júri

074 - 0051168-30.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.051168-8
 Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.
 "Intime-se a defesa de Antônio Roberson para ciência da devolução da Carta Precatória com oitiva da testemunha comum Adrielle." Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito.
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elias Bezerra da Silva, João Gabriel Costa Santos, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Roberto Guedes Amorim

075 - 0072403-19.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.072403-2
 Réu: Alex Alexandre de Souza e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2012 às 09:00 horas. Intimação do Ilustre advogado Dr. Roberto Guedes Amorim, para se manifestar acerca da testemunha de defesa Oscar Garcia Mendes, em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

076 - 0007708-75.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007708-7
 Réu: Ednaldo Fonseca da Silva
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0006194-53.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006194-9
 Réu: Juracy Valadares da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2012 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

078 - 0013743-17.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013743-4
 Réu: Renato da Silva Teixeira
 DISPOSITIVO: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se os reus para responder a ação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes. Boa Vista, 14/08/2012. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(À):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal - Ordinário

079 - 0220374-95.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.220374-3
 Réu: Overlan Lopes Alves e outros.
 AUDIÊNCIA PARA OITIVA DO ROL DA DEFESA, DESIGNADA PARA O DIA 12/09/2012, ÀS 09H.
 Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

080 - 0007272-19.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007272-4
 Réu: J.A.G.T.
 Despacho: Às partes para o fim do art 428 CPPM. Boa Vista, 17/07/2012. Joana Sarmento de Matos. [autos em catório à disposição da Defesa]
 Advogados: Deusedith Ferreira Araújo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

2ª Vara Criminal

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Felipe Arza Garcia
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal - Ordinário

081 - 0075681-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075681-0

Réu: Jorisdaik Barreto Mesquita

Audiência designada para o dia 25/09/2012 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0119684-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119684-7

Réu: Delfino Caetano Magalhaes

Audiência designada para o dia 18/09/2012 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0154216-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154216-0

Réu: Adilson Barbosa Souza

Audiência designada para o dia 25/09/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0012042-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012042-4

Réu: Francisco Alves Gonçalves e outros.

Sentença: (...) III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o acusado FRANCISCO ALVES GONÇALVES, vulgo -Chico-, brasileiro, solteiro, mecânico, RG 209.545 SSP/RR, filho de Luis Alves Gonçalves e Maria Sueleni Gonçalves, nascido em 07/07/1982, natural de Belém/PA, residente na rua Lindolfo Bernardo Coutinho, 767 - Asa Branca, nesta capital, como incurso nas penas do artigo 35, caput, (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006. (...) Na terceira fase, não há aumento e nem diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena acima fixada como DEFINITIVA em 04 (quatro) anos de reclusão e 687 (seiscentos e oitenta e sete) dias-multa. Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997). Nego o direito de recorrer em liberdade eis que persistem os motivos ensejadores da respectiva custódia provisória, quais sejam, a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. É certo que o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que no caso de o réu responder solto ao processo, somente deverá ser conduzido ao cárcere para apelar caso estejam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, devendo neste caso o juiz fundamentar a exigência do recolhimento do condenado à prisão para recebimento do recurso: -Se o paciente permaneceu solto durante a instrução do processo, sem criar qualquer obstáculo ao seu regular andamento, e diante da inexistência de suficiente fundamentação quanto à necessidade da custódia, tem-se descabida a segregação provisória determinada-. (STJ - RHC 11.980 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 22.04.2002, p. 218). De outra sorte, na hipótese de o réu aguardar toda a instrução do processo, preso, seja face à prisão em flagrante ou por decretação da prisão preventiva, não terá direito ao recurso em liberdade, o mesmo ocorrendo caso exista pendência de mandado de prisão no mesmo feito, cuja ordem prisional tenha sido expedida durante a instrução criminal, estando o acusado foragido. Assim, -Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito ao apelo em liberdade- (STJ - HC 18.681 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 25.04.2002). Posto isso, permanecendo o acusado segregado durante toda a instrução processual e não existindo nesta fase qualquer elemento que mande seja revogada tal situação, denegou-lhe o direito de apelar em liberdade a fim garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserta no art. 33, § 4 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado ao réu. Incabível a suspensão condicional das penas em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas

processuais; mas suspendo o pagamento porque foi patrocinado pela combativa Defensoria pública, o que revela não ter condições para pagamento. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta. Transitada em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;.2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; 3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena; 4) Nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, determino, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado, o perdimento do bem apreendido às fls. 12, item 03, em favor da União; 5) Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova. Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 10 de agosto de 2012. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta - Respondendo pela 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

085 - 0008298-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008298-6

Réu: Jardel de Souza Lima

Defiro o pleito de fls. 26 (Carga dos autos).

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Inquérito Policial

086 - 0002786-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002786-6

Indiciado: J.E.S. e outros.

Decisão: (...) Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO de ALDEMIR RODRIGUES VIRIATO e mantenho a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública, com supedânea nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, verifico que o indiciado JUSTINO EMILIANO DA SILVA não fora denunciado (fl. 02-c), contudo, ainda se encontra preso em razão da decisão de fls. 80/88. No presente momento inexistem razões para a manutenção da custódia de JUSTINO eis que o indiciado, repito, não foi denunciado pelo MPE e sequer foi arrolado como testemunha à exordial acusatória. Assim, RELAXO A PRISÃO de JUSTINO EMILIANO DA SILVA, ordenando desde já que seja expedido o respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. (...) P.R.I.C.Boa vista/RR, 13 de agosto de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS. Juíza Substituta. Respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

087 - 0012680-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012680-9

Réu: Leandro Marques Pereira

Intime-se o advogado do requerente para que junte aos autos documentos mencionados pelo representante do Ministério Público à fls. 66-v.

Advogado(a): Hugo Leonardo Santos Buás

088 - 0012902-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012902-7

Réu: Jackson Breno da Silva Marques

Intime-se o advogado do acusado para que instrua o pedido com as peças essenciais extraídas dos autos principais, no prazo de 05 (dias). Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Proced. Esp. Lei Antitox.

089 - 0202535-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202535-3

Réu: Claudio da Silva Lourenço e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: André Luiz Vilória, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Juliano Souza Pelegrini, Valeria Brites Andrade

090 - 0008051-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008051-9

Réu: Francisco Anastácio Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

091 - 0182853-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182853-4

Sentenciado: Osvaldo Nogueira Filho

Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 14/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

092 - 0222662-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222662-9

Sentenciado: Leo Ronaldo Jonas Nascimento

Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 14/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0003143-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003143-3

Sentenciado: Cristovão Pereira de Matos

Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 14/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

094 - 0008873-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008873-8

Sentenciado: Edson da Silva Melo

Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 14/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Saída Temporária Autorizada. Boa Vista/RR, aos 14/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0005030-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005030-6

Sentenciado: Vaudeir da Conceição

Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 14/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): José Aparecido Correia

096 - 0008812-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008812-4

Sentenciado: Sérgio Murilo de Oliveira Correa

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido julgado prejudicado. Boa Vista/RR, aos 14/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

097 - 0014332-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014332-9

Réu: Adeilson Elioterio dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 10/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

098 - 0022756-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022756-6

Indiciado: S.S.L. e outros.

INTIMEM-SE OS PATRONOS DOS ACUSADOS, VIA DJE, A SE MANIFESTAREM SOBRE SUAS TESTEMUNHAS AUSENTES A AUDIÊNCIA REALIZADA AS FLS. 362; (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0165653-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165653-1

Réu: Nelson Schualb

(...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA CONDENAR O ACUSADO NELSON SHUALB (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0166274-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166274-5

Réu: José Carlos Pereira dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/09/2012, às 10:30.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

101 - 0012738-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012738-5

Réu: Muriel Mendonça de Souza e outros.

Vistos etc. Concordo com a manifestação ministerial, uma vez que não houve alteração fático-processual que levasse à alteração do entendimento da decisão acostada à fl.113 dos autos principais que converteu a prisão dos ora requerentes de flagrante para preventiva. Conforme informa o órgão ministerial há notícias no IP de que os réus teriam praticado outros crimes, que ainda estão sendo objeto da investigação (cf. fl. 118 do principal). Assim, não obstante, a defesa tenha trazido aos autos prova da residência fixa por parte dos réus, faz-se necessária a manutenção das custódias dos mesmos pela conveniência da instrução criminal. Assim, nego este pedido de revogação das prisões preventivas. Intimem-se e archive-se com o traslado devido. BV,13/08/2012. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

102 - 0133404-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133404-0

Indiciado: R.L.M.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO LOPES DE MELO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0143908-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143908-8

Réu: Ilza Printes da Silva

(...) DETERMINO A INTIMAÇÃO DA DEFESA, VIA DJE, PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, FORNECER O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA JOSÉ NILTON (...) JUIZ AIR MARIN Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

104 - 0186708-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186708-6

Réu: Mario Airtton Pascoal

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 30 DE AGOSTO DE 2012 às 09h 35min.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

105 - 0009615-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009615-2

Réu: J.T.O.

Final da Sentença: (...) "Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu Jadison Tabosa de Oliveira, nas sanções previstas no art. 155, § 4º, inciso I, e art. 155, § 4º, inciso II, c.c art. 14, inciso II, na forma do art. 71, do CP, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo". Intime-se pessoalmente a vítima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal. Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0012133-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012133-1

Réu: A.A.D. e outros.

Final da Decisão: (...) Ante o exposto, pelo acima fundamentado e pelo que mais dos autos consta, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do valor apreendido, por não aguardar impedimento jurídico para a manutenção da apreensão, e com apoio no parecer ministerial, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do automóvel (FIAT/Palio Fire Economy 2009/2009). Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO- Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, José Fábio Martins da Silva

107 - 0013328-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013328-6

Réu: F.V.S. e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 31 DE AGOSTO DE 2012 às 09h 50min.

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

108 - 0000917-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000917-9

Réu: L.C.A. e outros.

Final da Decisão: (...) Á conta do exposto, indefiro o pleito da defesa, haja vista, que o Acusado não merece a restituição de sua liberdade, por não ter restado configurado o excesso de prazo. Designo o dia 28 de agosto de 2012 às 09h55min, para audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao MPE e a DPE. Intimações necessárias. Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0012663-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012663-5

Réu: Joel Ortiz Lopes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de agosto de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

110 - 0006420-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006420-8

Indiciado: R.M.B.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determino o ARQUIVAMENTO do presente Auto de Prisão em Flagrante, face a atipicidade dos fatos narrados nestes autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

111 - 0012616-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012616-3

Réu: Uedson Rodrigues da Silva

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 282 e art. 321, primeira parte, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE

PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente UEDISON RODRIGUES DA SILVA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do Requerente, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Cite-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Rest. de Coisa Apreendida

112 - 0007282-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007282-3

Autor: O.D.T.V.M.L.

Final da Decisão: (...) Ante o exposto, pelo acima fundamentado e pelo que mais dos autos consta, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do valor apreendido, por não aguardar impedimento jurídico para a manutenção da apreensão, e com apoio no parecer ministerial, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução de 10 (dez) barras de ouro. Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA. Oficie-se à Caixa Econômica Federal S. A, dando ciência desta decisão. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO- Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Guilherme Monte Ablas Stanislau de Mendonça, João Paulo Braghette Rocha, John Pablo Souto Silva, Maurício Zan Bueno, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

Termo Circunstanciado

113 - 0000343-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000343-8

Réu: J.F.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP às fls. 63. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de agosto de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0010810-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010810-4

Indiciado: E.J.O.L.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ERIKA DE JESUS OLIVEIRA LOPES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a Autora do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

115 - 0193710-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193710-3

Réu: Francisca Nascimento de Farias

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0219856-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219856-2

Réu: Heros Carneiro Verdolim

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de tentativa de furto da segunda vítima, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; e para: para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, caput, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal, em relação ao crime praticado contra a vítima EVALDO TRINDADE DA COSTA. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu HEROS CARNEIRO VERDOLIM em 1(um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semi-aberto. (...) tenho como necessário para reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar dano sofrido à quantia de R\$622,00 (seiscentos vinte e dois reais), para cada uma das Vítimas, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2012. Juiz MARCELO MAZUR".
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0007781-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007781-6

Réu: F.C.B.L.

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0009094-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009094-0

Réu: Francisco Vicente da Silva Filho

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0013868-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013868-1

Réu: Pedro Oliveira da Conceição

Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2012 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0004900-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004900-1

Réu: Rosilane Figueiredo de Oliveira

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0005236-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005236-9

Réu: Edmilson Maria Tenório da Costa

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0006262-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006262-4

Réu: Mauricio Peixoto Damasceno

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008980-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008980-9

Réu: Wlissis Ferreira de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2012 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0012497-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012497-8

Réu: Alessandro Santana de Souza

Decisão: Recebido a Denúncia. Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

125 - 0008383-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008383-6

Réu: Maycon da Conceição Araújo

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

126 - 0008972-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008972-6

Réu: Antonio da Rocha Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Samuel de Jesus Lopes

127 - 0010494-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010494-7

Réu: José Americo Angelo de Lima

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

128 - 0000865-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000865-2

Indiciado: V.S.F.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0013974-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013974-7

Réu: D.L.C.

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0005235-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005235-1

Indiciado: L.C.S.

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

131 - 0104511-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104511-9

Réu: Jeronimo de Souza Oliveira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0009574-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009574-1

Réu: Osvaldo da Anunciação

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal - Ordinário

133 - 0156250-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156250-7

Réu: Josiel Moura dos Santos e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

134 - 0007471-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007471-2

Réu: C.S.S. e outros.

Despacho: Aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação dos rpeus, quanto à nomeação de novo patrono. Publique-se. Boa Vista, 14 de agosto de 2012. Juiz BRENO COUTINHO. Titular da 2ª Vara Militar.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Inquérito Policial

135 - 0012563-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012563-7

Réu: Carlos Alberto Alves de Lima

Decisão: Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA. Designe-se data para audiência de oitiva das testemunhas da denúncia, COM URGÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Boa Vista, 14 de agosto de 2012. LANA LEITÃO MARTINS, Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara Militar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2012 às 09:00horas, a ser realizada no auditório da Faculdade Cathedral.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

Infância e Juventude

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

136 - 0012317-38.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.012317-2
 Autor: L.A.O. e outros.
 Réu: C.C.S. e outros.
 Às partes para manifestação.
 Advogado(a): John Pablo Souto Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

137 - 0017158-76.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017158-5
 Réu: Alexssandro Conceição Camurça
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2012 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

138 - 0011923-31.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011923-8
 Réu: Jose Wilson Alves dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2012 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

139 - 0010268-87.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010268-7
 Indiciado: P.X.
 Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

140 - 0017424-63.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017424-1
 Indiciado: M.S.S.
 Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0003496-11.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003496-3
 Indiciado: E.S.B.
 Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0004221-97.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004221-4
 Indiciado: P.X.
 Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0009880-53.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009880-0
 Réu: A.A.S.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/08/2012 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0009919-50.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009919-6
 Réu: D.L.A.S.
 (...)Dessarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final, no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...)Intime-se o ofensor, pessoalmente, bem como por seu patrono constituído, via DJE.Intime-se a ofendida (art. 21, LVD), e a DPE em sua assistência junto ao juízo.Intime-se o MP.(...)Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 14 de agosto de 2012.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0013487-74.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013487-8
 Réu: V.P.S.
 Decisão: Medida protetiva concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0013496-36.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013496-9
 Réu: M.A.M.
 Decisão: Medida protetiva concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0013497-21.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013497-7
 Réu: E.D.F.C.
 Decisão: Medida protetiva concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0013498-06.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013498-5
 Réu: G.R.C.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/08/2012 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0013502-43.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013502-4
 Réu: Adroaldo da Silva Lima
 Decisão: Medida protetiva concedida em parte.
 Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0013549-17.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013549-5
 Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/08/2012 às 08:55 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0013556-09.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013556-0
 Réu: George Marcio dos Santos Barbosa
 (...)Em que pese ter a ofendida relatado que vem sofrendo xingamentos, humilhação e ameaça, diariamente, as ocorrências de agressão são pretéritas, havidas a cerca de quatro anos, sendo que ulterior ameaça sofrida, que motivou lavratura da presente ocorrência policial, foi por ocasião de uma audiência na Câmara de Conciliação, em 25/07/012, em que, se deduziu, já haver procedimento no sentido de solucionar o conflito entre as partes. (...)os fatos relatados terão trato em procedimento criminal próprio, de modo que, em que pese se tratarem de atriros/agressões verbais e ameaça envolvendo o ambiente familiar, não se afiguram suficientes a ensejar a medida de urgência pleiteada.(...)não restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e, nesta parte, INDEFIRO, as medidas protetivas pleiteadas, e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - JUÍZA
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto
César Henrique Alves
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elaine Cristina Bianchi
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Luiz Alberto de Moraes Junior

Maria Aparecida Cury
Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Cartório Distribuidor

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Termo Circunstanciado

001 - 0000601-13.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000601-8

Autor: Alan Carlos Pereira de Almeida

Transferência Realizada em: 14/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

152 - 0005745-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005745-1

Autor: C.S.V.P.S.

Réu: M.R.P.S. e outros.

Despacho: Cumpra-se o pleito ministerial de fls. 281. Boa Vista, 13/08/12. (a) Juiz Cristóvão Suter. Relator da Turma Recursal.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Eduardo Luiz Brock, Esmar Manfer Dutra do Padro, José Mário Silva Braz Silva D'angelo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Svirino Pauli

153 - 0000638-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000638-1

Autor: C.S.V.P.S.

Réu: M.J.D.3.J.E.C. e outros.

Despacho: Inclua-se em pauta. B.V. 08/08/12 (a) Cristóvão Suter. Juiz Relator da Turma Recursal. Sessão de julgamento designada para o dia 24/08/2012 às 09 horas.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Sednem Dias Mendes, Svirino Pauli

154 - 0000664-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000664-7

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Mm. Juiz de Direito do 1º Juizado Cível

Decisão: I-Relatório dispensado. II- Nada obstante as argumentações do impetrante, não logrou demonstrar nos autos em que consistiria o fômus boni juris, realidade que torna impossível a concessão da medida iníto litis. III- Posto isto, indefiro a medida liminar. IV- Promova-se a citação do litisconsorte, na forma do pleito Ministerial. Boa Vista, 13 de agosto de 2012. (a) Juiz Cristóvão Suter. Relator da Turma Recursal.

Advogado(a): Celson Marcon

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Cumprimento de Sentença

002 - 0001374-10.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001374-2

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Leite e Gouveia e Cia Ltda

Defiro o pedido de fl.206. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 791, III do CPC. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Corte de Alencar, Petronilo Varela da S. Júnior, Samuel Nystron de Almeida Brito

003 - 0001813-21.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001813-9

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: a P de Oliveira e outros.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por A P de Oliveira e outros contra a União (Fazenda Nacional). Verifico que os embargantes não efetuaram a garantia da execução, contrariando o disposto no art. 16, § 1º da Lei 8.630/80. Assim, não recebo os presentes embargos. Prossiga-se a execução. Vista à parte exequente.

Advogados: Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional, Bernardo Golçalves Oliveira

Exec. Título Extrajudicial

004 - 0011391-32.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011391-3

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: José Luiz Carvalho dos Santos

Defiro o pleito de fl.70. Suspendo a execução pelo prazo de 12 (doze) meses. Transcorrido o aludido prazo, dê-se vista ao exequente.

Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli

Execução Fiscal

005 - 0000039-04.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000039-1

Exequente: União Fazenda Nacional

Executado: Madereira Tres Ponto Cinco Ltda Epp

Defiro o pedido de fl.25. Suspendo a execução pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido o prazo, dê-se vista a parte exequente.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000043-41.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000043-3

Exequente: União Fazenda Nacional

Executado: Maria Regina de Carvalho Reis

Determino a constrição judicial nas contas do executado. Após o resultado do procedimento, ao executado para, querendo e no prazo de cinco (5) dias, manifestar, a teor do art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação, ao exequente pelo mesmo prazo (sobre o resultado do procedimento) e, após, conclusos.

Comarca de Caracari

Índice por Advogado

004419-AM-N: 002

005065-AM-N: 002, 004

005804-AM-N: 002

007535-PA-N: 002

019352-PE-N: 018

098749-RJ-N: 018

124274-RJ-N: 018

155683-RJ-N: 018

000032-RR-N: 002

000101-RR-B: 004

000177-RR-B: 009

000485-RR-N: 013

000510-RR-N: 017

000512-RR-N: 017

000519-RR-N: 003

000588-RR-N: 002

000716-RR-N: 014

002308-SE-N: 003

212016-SP-N: 009, 010

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

007 - 0000921-34.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000921-4

Autor: Estado de Roraima

Réu: Maria Madalena Batista Abreu e outros.

Defiro o pedido de fl.51-v. Intime-se o inventariante para que efetue comprove a inexistência de bens, e igualmente, inclua nas primeiras declarações a Srª Maria Madalena Batista Abreu, pois conforme certidão de óbito de fl.05, esta seria companheira do de cujus. Conclusos então.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0000498-06.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000498-9

Autor: Julhimar Noronha de Araújo

Réu: Marilena Guedes Canavaro

Despacho: Assistência Judiciária Gratuita Concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

009 - 0000425-68.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000425-4

Autor: Izabel Romeiro Vasco

Réu: Inss

Cumpridas as providências preliminares cabíveis ao caso em pauta (CPC, arts. 323 a 327), não verificada a extinção anômala da demanda (CPC, art. 267) ou a extinção do processo com o julgamento do mérito (CPC, art. 269: prescrição decadência, autocomposição e julgamento antecipado da lide), constato, com fundamento no princípio da adaptabilidade do procedimento, que as circunstâncias da causa, evidenciam ser improvável a conciliação (CPC, art. 333, § 3º). Pode esta ser obtida quando da instrução e julgamento. Verifico, ainda, a inexistência de questões processuais que fossem suscitadas pelas partes, a presença dos pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições da ação, de sorte que declaro a admissibilidade da demanda e a regularidade do processo, declarando-o, pois, saneado. Assim, em juízo constitutivo, fixo os pontos controvertidos a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício, bem como a comprovação do período de carência, e delimito a atividade probatória autorizando o depoimento pessoal do autor, e a produção de prova testemunhal e demais provas que serão deliberadas na fase respectiva. Para tanto, designe-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se para ela a parte autora, seu patrono e a parte ré (intimação pessoal). As testemunhas devem comparecer independente de intimação.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

010 - 0000449-96.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000449-4

Autor: Rilma Conrado Alves

Réu: Inss

(...) Julgo, pois, improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face à gratuidade, sem condenação em honorários. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mas suspendo sua exigência na forma da Lei 1.060/50. Aguarde-se manifestação das partes, tendo saído intimadas da data de publicação não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal - Ordinário

011 - 0013409-55.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013409-7

Réu: Luiz Peixoto Pinho

O réu foi citado por meio de edital, conforme fl.83. Acolho a promoção ministerial de fl. 111-v, para suspender o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverá aguardar manifestação.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001295-50.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001295-2

Réu: Inácio Carlos de Oliveira

(...) Por tais razões, com fundamento no art. 5S, LXV, da Constituição Federal, garanto o direito de liberdade ao acusado INÁCIO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial. Todavia, diante do que se relata em sede de inquérito (mãe da ofendida - fls. 12) da gravidade concreta do suposto delito, tenho que, com, fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal e também visando integral proteção das crianças e adolescentes, como preconiza o art. 1º, 98 e 101, todos do ECA, imponho ao réu as seguintes medidas cautelares: - fornecimento de endereço certo para eventuais intimações; - comparecimento periódico bimestral, no Juízo da Comarca de Caracarái para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo; e - proibição de manter contato por qualquer meio com a ofendida Rainara Silva de Oliveira e testemunhas. Advirta-se o acusado que o desrespeito as medidas sobreditas poderá ensejar novo decreto prisional. Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiverem presos), bem como o termo de compromisso. Certifique-se a existência, ou não, da requisição dos autos ao Procurador Federal que os levaram em carga. Após a realização da audiência designada pelo Juízo deprecado, solicitem-se informações ou a devolução no prazo legal. Ciência ao Procurador Federal por meio de Carta registrada, com cópia da decisão. Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001225-96.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001225-7

Réu: Davi Pereira dos Santos

À defesa para juntar aos autos instrumento de procuração, NO PRAZO DE 48 HORAS, bem como manifestar sobre a necessidade de não participação do réu nos atos processuais, sendo representado por seu patrono. Caracarái, RR, 14 de agosto de 2012. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Advogado(a): Walber David Aguiar

014 - 0000436-63.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000436-9

Réu: Rocassiano Ferreira Silva Filho

Decisão: (...) Indefero, pois, o pedido de fls.127/128. Determino: 1. Oficie-se ao CRAS para informar que a oitiva da ofendida se dará no prédio do Fórum em sala destinada a tal diligência, preferencialmente no dia 20 de agosto de 2012, às 14h., cientificando-se as partes; 2. Intimem-se as partes (MP pessoalmente e acusado por meio de publicação) para , querendo e no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos /perguntas a pretender possível indagação a ofendida pela psicóloga; 3. Comunique a psicóloga responsável pela diligência pelo mais célere. A não realização de tal diligência nesta data, sendo informado pelo setor responsável, não prejudica tal diligência em momento oportuno. Cumpra-se. CCI (RR), 14 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

015 - 0000523-19.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000523-4

Réu: Joel da Silva e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação dos acusados, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responderem, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiserem - argüirem preliminares, alegar tudo o que interesse à suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa dos réus no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Sem prejuízo da análise da resposta à acusação, designe-se, desde já, audiência de instrução e julgamento. Advirta aos réus de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se,

intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Requistem-se os réus, se presos, para interrogatório. As testemunhas de defesa devem comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 396-A do CPP. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2012 às 14:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000238-26.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000238-9

Indiciado: F.S.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2012 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Cível

017 - 0000372-87.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000372-8

Autor: Angelo Senna Molina

Réu: Shoptime- B2w- Cia Global do Varejo

Efetuada penhora (fls.93/94), a parte executada fora devidamente intimada para se manifestar (fl.95), porém ficou-se silente, transcorrendo o prazo para eventual impugnação. Dessa forma, proceda-se a transferência dos valores penhorados para conta judicial. Expeça-se alvará. Intime-se a parte exequente para levantá-lo. Não havendo objeções, arquivem-se com as baixas de estilo.

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Rogerio Ferreira de Carvalho

018 - 0000725-30.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000725-7

Autor: João Carlos Nascimento Filho

Réu: B2w - Cia Global do Varejo

Efetuada penhora (fls.76/78), a parte executada fora devidamente intimada para se manifestar (fl.79), porém ficou-se silente, transcorrendo o prazo para eventual impugnação. Dessa forma, proceda-se a transferência dos valores penhorados para conta judicial. Expeça-se alvará. Intime-se a parte exequente para levantá-lo. Não havendo objeções, arquivem-se com as baixas de estilo.

Advogados: Bruno Bezerra de Souza, Fabio Breyer Amorim, Thaisa Pellegrino B. da Silva, Vinicius Ideses

Juizado Criminal

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Crime Propried. Imaterial

019 - 0014147-43.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014147-2

Indiciado: L.G.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2012 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0013752-51.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013752-0

Indiciado: W.J.M. e outros.

Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000711-79.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000711-4

Réu: Ronivon Faria Costa

Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000443-25.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000443-4

Infrator: M.P.S. e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 27/08/2012 às 14:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

009680-MA-N: 002

000288-RR-A: 008

000412-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0001217-04.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001217-5
 Autor: Anni Caroliny dos Santos Lima
 Réu: Adelson Franco de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001219-71.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001219-1
 Autor: Matheus Oliveira Bergami
 Réu: Mauro Dias Bergami
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
 Advogado(a): Renato da Silva Almeida

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

003 - 0001218-86.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001218-3
 Autor: João Melo de Lima
 Réu: Leidilene dos Santos Lima
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0001137-40.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001137-5
 Réu: L.C.
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001221-41.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001221-7
 Autor: Rayssa de Souza Amorim e outros.
 Réu: Ronair Oliveira Amorim
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0001216-19.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001216-7
 Autor: Djair José de Moura
 Réu: Juraci Soares de Moura
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Ação Penal - Ordinário

007 - 0001206-72.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001206-8
 Réu: Ismael Cunha Moura
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Lucimara Campaner
 Mariano Paganini Lauria
 Silvio Abbade Macias
 Valmir Costa da Silva Filho
 Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

008 - 0000127-92.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000127-9
 Autor: Pedro Milton Mota Filho

Réu: o Município de Rorainópolis
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 19/09/2012.
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Warner Velasque Ribeiro

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

010011-PR-N: 005

025698-PR-N: 005

000621-RR-N: 005

000639-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000903-19.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000903-4
 Réu: Maxoel dos Santos Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001056-52.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.001056-0
 Réu: Michel Farias Pinheiro
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0001058-22.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.001058-6
 Réu: Otáides Caetano Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

004 - 0001057-37.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.001057-8
 Réu: Melquisedec de Oliveira Macedo
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Ordinário

005 - 0001016-07.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001016-6
 Autor: Marcopolo S.a
 Réu: Município de Sao Luiz do Anaua
 INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO
 REDESIGNADA para o dia 10/10/2012 às 16:30h no Fórum da Comarca
 de São Luiz/RR, sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100 - Centro.

INTIME-SE.

Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Fernando Jose Bonatto, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Sadi Bonatto

Réu: José Morais de Freitas

Despacho: Diga o autor. Bonfim/RR, 07 de agosto de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honorio Feliciano

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000155-RR-B: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Petição

001 - 0000268-09.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000268-7

Autor: Laert Bruno Paulino Abreu Soares

Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

002 - 0000269-91.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000269-5

Autor: J.V.L.

Distribuição por Sorteio em: 14/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

012679-PA-N: 002

000484-RR-N: 003

000566-RR-N: 001

000568-RR-N: 001

177152-SP-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0000340-66.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000340-8

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

002 - 0000381-96.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000381-0

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Réu: Lauriano George

Despacho: Publique-se o inteiro teor da certidão de fls.48 no DJE, para que o autor se manifeste. Bonfim/RR, 07 de agosto de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular. Certidão: Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz da Comarca do Bonfim, não foi possível dar cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão, pois não consegui contato com a parte autora no telefone fornecido na exordial, por diversas vezes tentei contato no nº91-3397-8800, como não havia mais nenhum outro contato, encerro minhas tentativas e devolvo ao cartório para providências cabíveis. Bonfim/RR, 13 de julho de 2012. José Fabiano de Lima Gomes, Oficial de Justiça, mat.3010573.

Advogados: Adib Alexandre Peneiras, Isana Silva Guedes

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000717-71.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000717-9

Autor: Edna Ribeiro

Réu: Luiz Galdino Brasil de Pinho

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

1ª VARA CÍVEL

Expediente de 15/08/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

INTIMAÇÃO DE: B.K.S.T. representado por Lila Saldanha, brasileira, solteira, recepcionista, portadora do RG 157.514 SSP/RR e CPF 638.038.362-04, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 010.2010.906.711-5, Ação de Execução de Alimentos em que são partes **B.K.S.T.** contra **R.D.T.**, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

INTIMAÇÃO DE: V.G.D.S.S. representado por NEILA DOS SANTOS MORAIS, brasileira, solteira, assistente de aluno, portadora da Carteira de Identidade nº 198.639 SSP/RR, inscrita no CPF/MF sob o nº 725.870.082-04,, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 0701132-25.2011.823.0010, Ação de Execução de Alimentos em que são partes **V.G.D.S.S.** contra **S.B.S.**, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

INTIMAÇÃO DE: R.C.D.S.M. representado por JANAINA CRISTINA BASTOS DOS SANTOS, brasileira, solteira, desempregada, portadora do CPF 530.722.602.06 e RG N°. 243.943 SSP/RR,, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 0701357-45.2011.823.0010, Ação de Alimentos em que são partes **R.C.D.S.M.** contra **R.F.C.M**, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

INTIMAÇÃO DE: MARIA DE JESUS DE SOUZA BEZERRA, brasileira, união estável, do lar, portadora do RG n°. 51.885 SSP/RR e CPF n.º 164.051.022-20, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 0701800-93.2011.823.0010, Ação declaratória de união estável *post mortem* em que são partes **M.D.J.D.S.B.** contra **A.D.J.D.S.B.**, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: FRANCIVALDA RAMOS DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, diarista, portadora do RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 010.2010.922.618-2, Ação de Guarda em que são partes **F.R.D.N.** contra **C.D.N.R.**, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: FRANCIVALDA RAMOS DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, diarista, portadora do RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 010.2010.901.371-3, Ação de Guarda em que são partes **F.R.D.N.** contra **C.D.N.R.**, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

INTIMAÇÃO DE: ANA SHELLIDA SA BARROS, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, RG nº 20908882002-0 SSP/MA e CPF 015.350.773-01, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 010.2010.901.371-3, Ação de Reconhecimento de União Estável *post mortem* em que são partes **A.S.S.B.** contra **A.P.C.**, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

CITAÇÃO DE: MARIA CLARA NEVES SILVA, brasileira, casada, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0706232-24.2012.823.0010, Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes J.V.S. contra M.C.N.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida, Técnica Judiciária o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

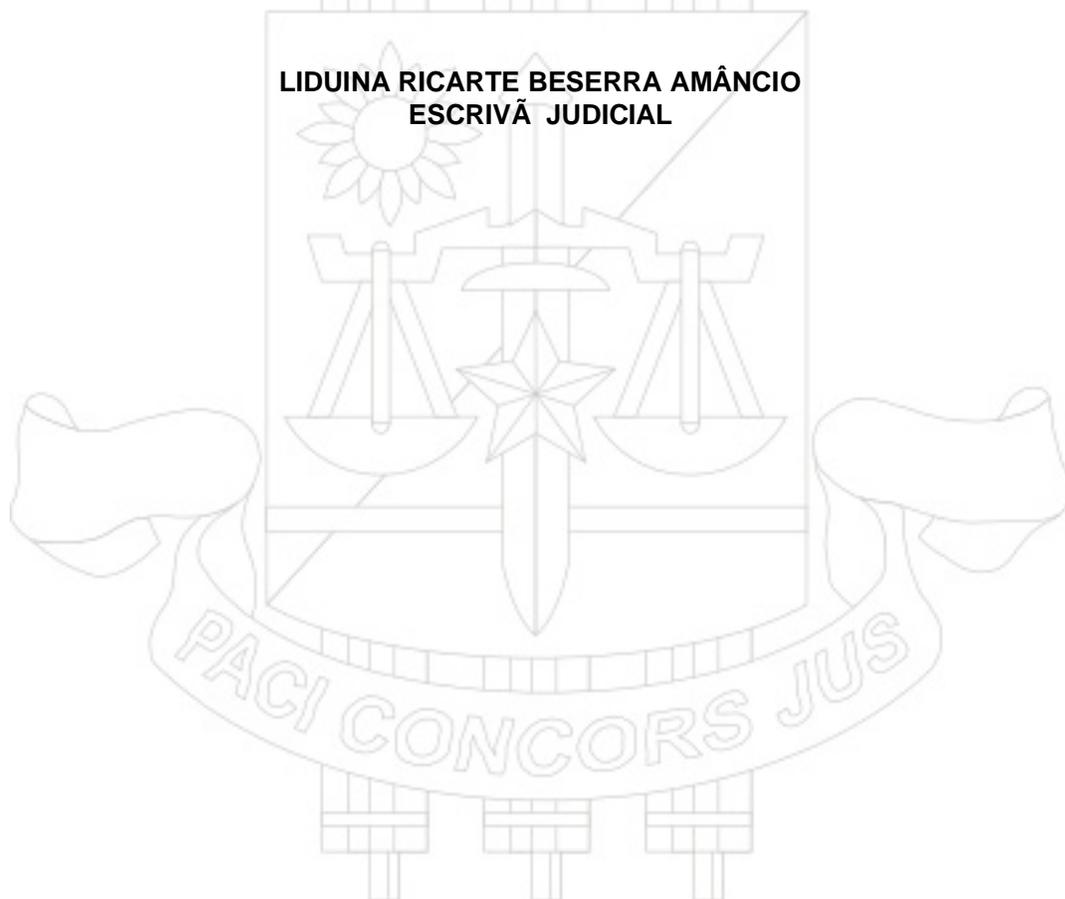
CITAÇÃO DE: ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO, brasileira, casada, estudante, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0708924-93.2012.823.0010, Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes L.C.P. contra A.C.O.P, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida, Técnica Judiciária o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL



6ª VARA CÍVEL

Expediente de 15/08/2012

EDITAL DE PRAÇAS

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010 03 075562-2
Requerente: Banco do Brasil S/A
Requerida: Élito Ferreira Campos

3ª Praça: 21/11/2012 às 09:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação;
4ª Praça: 06/12/2012 às 09:00 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, Centro, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO BEM: LOTE DE TERRA URBANO nº. 34, da quadra nº. 90-ZR2, nesta cidade, com os seguintes limites e metragens: Frente com a rua Cerejo Cruz, medindo 11,00 metros; fundos com o lote nº. 49, medindo 11,00 metros; lado direito com o lote nº. 35, medindo 15,50 metros e lado esquerdo com o lote nº. 33, medindo 15,50 metros, e a casa residencial nele construída, contendo diversos compartimentos, piso de cimento e cerâmica, coberta com telhas brasilit, com a área construída de 63,24m². Registro anterior: matrícula nº 2229, AV-2, às fls. 132 do Livro2-H/Registro Geral, transportada para o atual Livro 2 – Registro Geral, em 28.06.91 e AV-5, na referida matrícula. Valor do imóvel R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2012.

Rosaura Franklin Marcant da Silva
Escrivã Judicial

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 15/08/2012

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0706421-36.2011.823.0010-Guarda de menor**Exequente: Railma Almeida Soares de Sousa
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Emira Latife Lago Salomão Reis OAB/RR 311-D
Requerido: Esmo Ferreira de Sousa
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a):

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: RAILMA ALMEIDA SOARES DE SOUSA, brasileira, casada, filha de Raimundo Lopes Soares e Cleudes Almeida Soares, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** Intimação da parte acima qualificado(a) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao processo em epígrafe, **sob pena de extinção**.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **quatorze** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.**Maria das Graças Barroso de Souza**
Escrivã Judicial

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 15/08/2012

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 010.2010.909.975-3-Execução de alimentos**

Exequente: A.K.T.L., menor representada por ELISANGELA TERTO DA SILVA

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Carlos Fabrício Ortmeyer Ratacheski OAB/RR 146-B.

Requerido: Marcos Paulo Lima de Amorim

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Emira Latife Lago Salomão Reis OAB/RR 311-D

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: A.K.T.L., menor representada por ELISANGELA TERTO DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Helia Terto da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** Intimação da parte acima qualificado(a) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao processo em epígrafe, **sob pena de extinção**.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **quatorze** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.**Maria das Graças Barroso de Souza**
Escrivã Judicial

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 15/08/2012

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº **0921795-11.2011.823.0010-Interdição**, em que é parte promovente **Joeza da Silva Pontes** e promovido(a) **Francisco da Silva Pontes**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), haja vista o quadro de saúde irreversível, que impossibilita o interditando de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do(a) Sr(a). Francisco da Silva Pontes**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Joeza da Silva Pontes**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de maio de 2012. **Paulo César Dias Menezes** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa Oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quatorze** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 15/08/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Drª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **JOABES VELOSO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de: Barra do Corda/MA, nascido em: 05/09/1970, filho de Manoel Galvão dos Santos e de Maria Veloso dos Santos, portador do RG n.º 77859 SSP/RR e CPF n.º 335.341.522-04, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,60 (Oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, e apresente o comprovante de quitação do mesmo nessa Vara, nos autos de Execução Penal n.º 0010.05.108532-1.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 15 de agosto de 2012. Eu, Cid Nadson Silva de Souza, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da 3ª Vara Criminal/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza, o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA
Escrivão Judicial da 3ªV.Cr/RR

PACI CONCORS JUS

7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.10.006612-4, que tem como acusado **JOSUÉ DA COSTA RIBEIRO**, brasileiro, casado, feirante, natural de Surubim/PB, nascido em 14.06.1963, portadora do RG nº 351592-3 SSP/RR, CPF nº 382.207.762-34, filho de José Agostinho Ribeiro e de Jovelita da Costa Ribeiro, demais dados ignorados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos II, III e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Mat. 3011412

PACI CONCORS JUS

7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 (sessenta) dias

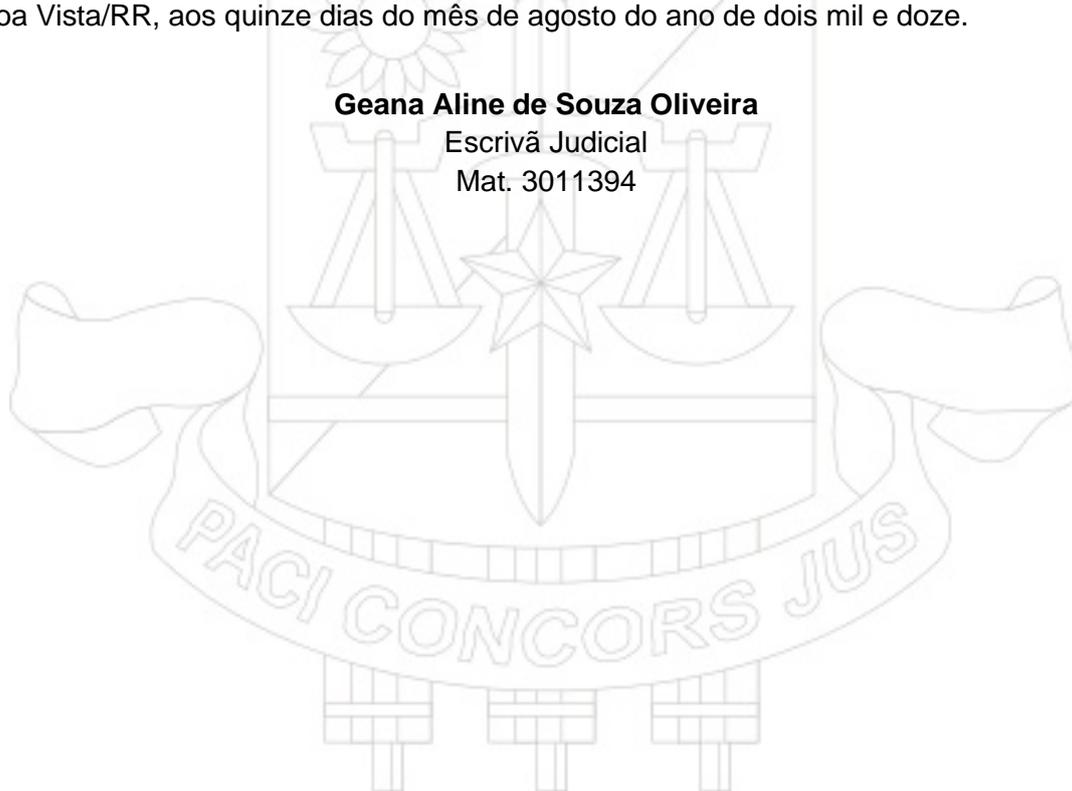
O Meritíssimo Juiz de Direito, respondendo pela da 7ª Vara Criminal, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.06.133184-8, que têm como acusados **SAYMON VIEIRA PIMNTEL E MAYKE FIGUEREDO LAMEIRA**, brasileiro, filho de Lucimar Figueiredo Lameira, natural de Manaus-AM, nascido em 11.10.1987, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, nos seguintes termos “Diante do exposto, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade dos réus SAYMON VIEIRA PIMENTAL E MAYKE FIGUEREDO LAMEIRA, com base no artigo 1074, IV, do Código Penal, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Penal c/c art. 3º do Código de Processo Penal”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Geana Aline de Souza Oliveira

Escrivã Judicial

Mat. 3011394



1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 15/08/2012

Proc. n.º 0717479-02.2012.823.0010

SENTENÇA. O processo nº 0717474-77.2012.823.0010, diz respeito ao mesmo fato do presente feito. Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no processo acima citado, determino o imediato arquivamento do presente. Anotações e baixas necessárias. Intimação do AF, substituída pela publicação no DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, RR, 15 de Agosto de 2012. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

Proc. n.º 0701240-54.2011.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor.

Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 31/07/2012. (assinada digitalmente)

.Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0701572-21.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IOLANDA DE LIMA PEREIRA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26 de Junho de 2012. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0701640-34.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 23 de Julho de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0701680-50.2011.823.0010

Ante o exposto, arquite-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03/07/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0701945-52.2011.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor.

Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 06/08/2012. (assinada digitalmente)

.Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0701952-10.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HAMILTON CASTRO CAVALCANTE, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 30 de Julho de 2012. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0701957-32.2012.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor.

Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 24/07/2012. (assinada digitalmente)

.Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0702322-23.2011.823.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação dos AF's substituída pela publicação no DJE.P.R.I. Boa Vista, RR, 27.07.2012. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0702364-72.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HEMYSON EDA RODRIGUES, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 30 de Julho de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0702470-34.2011.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/07/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0702551-46.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato, HFREDSON MARTINS VIANA, relativamente à infração descrita no art. 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se o AF através do DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 30/07/2012.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0702785-62.2011.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor.

Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 01/08/2012. (assinada digitalmente)

.Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704064-83.2011.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. Intimem-se os AF's, via DJE. Intime-se o MP. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 23/07/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704096-88.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO PEREIRA DA SILVA, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31 de Julho de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704173-97.2011.823.0010

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, DETERMINO o arquivamento do feito, com fundamento no princípio da insignificância. Publique-se e registre-se. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 8 de Agosto de 2012. (ass. Digitalmente). Antônio Augusto Martins NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704180-89.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZIEL DEMETRIO PINHEIRO, MAYCON DE ALMEIDA NUNES e CLENILSON DE ABREU SANTOS, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20 de Julho de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704181-74.2011.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/07/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704211-12.2011.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/07/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704212-94.2011.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade da AF, ELISANGELA ARAÚJO DOS SANTOS, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 01/08/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704440-35.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO PEREIRA DA SILVA, em razão da decadência do direito de Queixa-Crime, relativamente aos delitos tipificados nos arts. 139 e 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24 de Julho de 2012. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704482-84.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23/07/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704509-04.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZA FARIA DAMASCENO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 23/07/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704553-23.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDISON MATEUS OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/07/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704559-30.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIME PEREIRA DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público.

Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 01/08/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704588-46.2012.823.0010

Ante o exposto, arquivem-se o processo. P.R.I Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/07/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704614-78.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILENA CARLA MARTINS e ALEXANDRA CONCEIÇÃO SOARES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 30 de Julho de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704638-72.2012.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FERNANDO DA SILVA, FATIMA MANDUCA DE LIMA e JOEL ANDRE FRANCISCO, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se os AF's, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 31/07/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704706-56.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se Boa Vista/RR, 01/08/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0705369-68.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de PATRICIA RIBEIRO RODRIGUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 27 de Julho de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0705510-87.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato, OCIMAR KELINE CAROLINO DOS SANTOS, relativamente à infração descrita no art. 140 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se o AF através do DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 23/07/2012. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0705551-88.2011.823.0010

Com efeito, não estando sujeita a decadência a qualquer interrupção, suspensão ou dilação, e sendo pacífico o entendimento de que a correção da representação judicial deve coincidir com o prazo decadencial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIESER GIRÃO MONTEIRO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intimem-se via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 6 de Agosto de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0705666-12.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMILSON ALVES DE MORAIS e GERSON LUIS VIANA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de

representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 3 de Agosto de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0705828-07.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDERSON GOMES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/07/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0705957-12.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANADIA BRAGA DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 23 de Julho de 2012. (assinada digitalmente).

Antonio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito

Proc. n.º 0705967-22.2012.823.0010

DECISÃO. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos termos do novel dispositivo legal previsto no art. 41 ? E, da LC 002/93, com redação dada pela LCE nº 163/10. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo, via Central dos Juizados. Diligências necessárias. Intime-se o Ministério Público. Publique-se Boa Vista/RR, 25/07/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0706028-14.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTEVAN PEREIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 23/07/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0706033-36.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILSON APARECIDO FEITOSA DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 27/07/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0706087-65.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURO CABRAL ICASSATTI e ADIUILSON RIBEIRO DO CARMO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista, RR, 23 de Julho de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito

Proc. n.º 0706123-44.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABRICIA FARIAS DA SILVA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 23 de Julho de 2012. (assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0706132-06.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAMILE CAXIAS COSTA, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31 de Julho de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0706154-64.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVID PEIXOTO LOPES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 27/07/2012. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0706159-86.2011.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 06/08/2012. (assinada digitalmente)
.Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0706251-30.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato, JONAS RODRIGUES DA SILVA, relativamente às infrações descritas nos arts. 139 e 140, §3º, ambos do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se o AF através do DJE. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Boa Vista (RR), 07/08/2012. (doc. assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/
MULHER**

Expediente de 13/08/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. IARLY JOSE DE HOLANDA SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010 11.010309-9

Vítima: MARIA NILDA CONTES

Autor do Fato: MARCIO GREICK PEREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do acusado **MARCIO GREICK PEREIRA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **INTIMAR** o réu de Sentença, cujo teor segue conforme a seguir: “.. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Não há circunstância atenuante, nem agravante. Também não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão porque **torno e definitiva a pena-base aplicada em 04 (quatro) meses de detenção para o crime de ameaça praticado pelo réu contra a vítima, verificado existente.** O regime inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto**, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea “b”, e 3º, do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por a só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer da restritiva de direitos prevista no art. 43, do CP, por não indicarem os motivos e as circunstâncias do crime seja suficiente a substituição, observado que o réu veio a ser preso no curso desta ação por prática de novo delito de ameaça contra a vítima, conforme apurado e antes referido. **De igual sorte descabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena, por as circunstâncias não autorizarem a concessão do benefício, na forma do art. 77, II, do CP.** Considerando-se haver necessidade de prisão do réu para garantia da ordem pública, consistente na necessidade de garantia da integridade física da ofendida, decreto-lhe a prisão preventiva, determinado seja ele recomendado na prisão onde se encontra. Considerando que este Juizado Especializado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c o arts. 31, VIII, e 41-A, I, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia para fins de execução, na forma do art. 105 e s., da Lei 7.210/84. Expeça-se as devidas comunicações. Custas pelo acusado. Sendo o réu pobre, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado (art. 263, parágrafo único, contrário sendo, do CPP). Considerando que do interrogatório do réu em juízo há notícia de ter sido ele vítima de crime contra a dignidade sexual, no presídio onde se encontra, e visando a que tal execrável fato seja efetivamente apurado e punido, não podendo o estado omitir-se diante de tão grave conduta criminosa, determino a realização de degravação do interrogatório do acusado e sua remessa, com cópia da gravação em audiência, ao Ministério Público, na forma e para os fins do art. 40, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08/11/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/
MULHER**

Expediente de 08/08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. IARLY JOSE DE HOLANDA SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 11.010635-7
Vítima: DULCILENE SILVA DOS SANTOS
Autor do Fato: RAIMUNDO NONATO BARROS PINHEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO do acusado **RAIMUNDO NONATO BARROS PINHEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **CITAR** o réu de Medidas Protetivas de Urgência deferidas a favor da vítima, conforme, cujo teor segue conforme a seguir: **“.. Pelo exposto, com fundamento no art. 22, incisos I,II,III e IV, da Lei nº 11340/06, DEFIRO o pedido de aplicação de medidas protetivas, para determinar que RAIMUNDO NONATO BARROS PINHEIRO, se afaste imediatamente da residência, domicílio ou qualquer outro local que resultar em convivência com a ofendida, especialmente seu local de trabalho; de se aproximar da mesma, seus familiares e testemunhas, fixando o limite de 200 (duzentos) metros de distância, e de manter contato, por qualquer meio de comunicação; de portar arma de fogo ou arma branca, e ainda, fixar o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de alimentos provisórios em favor do filho do casal, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês Intime-se o agressor para cumprimento imediato desta decisão, advertindo-o do disposto no § 3º do art. 22 da Lei 11.340/06. Cientifique-se o Ministério Público, a autoridade policial e a ofendida. PRIC Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2011. - *Maria Aparecida Cury* - Juíza de Direito – Plantonista.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 13/08/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Dra. Bruna Zagallo, Juíza Substituta, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc..

DETERMINA:

CITAÇÃO DE: ALEXANDRO VIEIRA VELOSO, brasileiro, solteiro, vigilante, filho de Abraão Santos Veloso e Silosita Santos Vieira Veloso, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima qualificada, para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do débito alimentar apurado em liquidação no valor de R\$ 636,36 (seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, SOB PENA DE PRISÃO nos termos do Art. 733 § 1º do CPC, nos autos nº **010.10.010485-9** - Execução de Alimentos, em que é exequente **A.L.O.V. e outro** e executado **A.V.V.**

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 13 de agosto de 2012. Eu, Walterlon Azevedo Tertulino, Escrivão em Exercício o digitei e assino de ordem.

Walterlon Azevedo Tertulino

Escrivão em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Dr. Bruna Zagallo, Juiz Substituta, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc..

DETERMINA:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: STEVE REVYS PINHEIRO ALMEIDA, brasileiro, filho de Juarez Tavares de Almeida e Sônia Maria Pinheiro Almeida, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima qualificada, para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do débito alimentar apurado em liquidação no valor de R\$ 834,41 (oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, SOB PENA DE PRISÃO nos termos do Art. 733 § 1º do CPC, bem como sua intimação, para em 15 dias, pagar o valor de R\$ 6.027,10 (seis mil e vinte e sete reais e dez centavos) sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10%, nos autos nº **010.11.011031-8** - Execução de Alimentos, em que é exequente **E.D.L.A.** e executado **S.R.P.A.**

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 13 de agosto de 2012. Eu, Walterlon Azevedo Tertulino, Escrivão em Exercício o digitei e assino de ordem.

Walterlon Azevedo Tertulino

Escrivão em Exercício

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 15/08/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, Dr. Aluízio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090 10 000330-1 – AÇÃO PENAL

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.

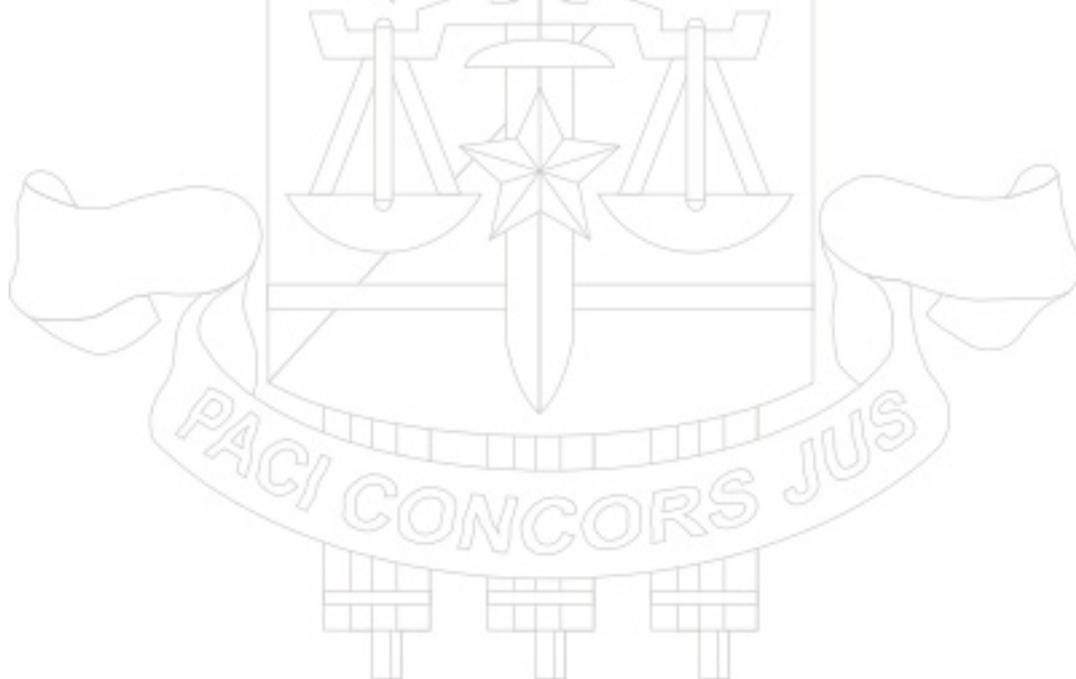
RÉU: JOSIAS ALVES PEREIRA.

Estando o réu adiante qualificado em lugar incerto e não sabido, expediu o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **JOSIAS ALVES PEREIRA**, brasileiro, natural de Fortuna/MA, filho de Rosano Alves Pereira e Joana Alves da Silva, para que compareça a **SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI**, designada para o dia **20/09/2012 às 09:00 horas**, que realizar-se-á na sede deste juízo, localizado na Rua Maria Deolinda Franco Megias, s/n, Bairro Cidade Nova, Fórum da Comarca de Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 13 de agosto de 2012. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Cassiano André de Paula Dias

Escrivão Judicial em Exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/08/2012

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 073, DE 15 DE AGOSTO DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear, em caráter efetivo, a candidata **HANNELLORE GRACE SOUZA DOS SANTOS**, aprovado em 31.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 542, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI** e **WAGNER SELEME POSSEBON**, para participarem da **Semana Nacional de Estudos Avançados sobre Pregão – PREGÃO WEEK**, no período de 20 a 26AGO12, a realizar-se na cidade de Curitiba/PR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 543, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para participar da **“IX Jornadas Brasileiras de Direito Processual”**, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 28AGO a 02SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 544, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 481/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4839, de 26JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 586 - DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, nos dias 15 e 16AGO12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 587-DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, ao servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 03SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 203 - DRH, DE 15 DE AGOSTO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ**, licença para tratamento de saúde no dia 10AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2012

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, que no procedimento licitatório na modalidade Pregão, na foma Eletrônica n.º 001/12 - processo administrativo n.º 350/12 – DA, Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição, de forma parcelada, de publicações nacionais, teve o seguinte resultado:

Empresa Vencedora: **EMPÓRIO VÉRTICE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.**
Maior percentual de desconto: **36,20 %**

Boa Vista (RR), 15 de agosto de 2012.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 004/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 841/12

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Formação de sistema de registro de preços com vistas à contratação, com fornecimento de materiais, dos serviços de lavagem (simples, completa e a seco); polimento (simples e cristalizado); hidratação de bancos de couro; higienização de bancos de couro e de tecido, teto, carpetes e portas e aplicação de mamona.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 16/08/2012 às 14h no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 29/08/2012 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 29/08/2012 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 15 de agosto de 2012.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 012/2012

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL.
ATENDIMENTO PEDAGÓGICO INSATISFATÓRIO.
CONDICOES PRECÁRIAS DO EDIFÍCIO ESCOLAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no PIP nº 010/2012/Pro-DIE/MP/RR, que tem como objeto apurar “Falta de estrutura na Escola Municipal Leci Ribeiro Alves, no

Município do Cantá”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, devendo, ademais, ser ministrado com garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde ao direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988 e que a regulamentação da referida matéria em legislação infraconstitucional é encontrada na Lei n. 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Estadual de Educação de Roraima (CEE/RR) nº 07/2007, estabelece que o Estado e os Municípios, como mantenedores, estão isentos de Autorização para Funcionamento (art. 6º, §1º);

CONSIDERANDO que de acordo com essa Resolução a isenção não se estende ao CREDENCIAMENTO e RECONHECIMENTO dessas instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, ficando as mesmas obrigadas a apresentarem as documentações e obedecerem aos critérios elencados nos arts. 9º e seguintes, dentre eles a Proposta Político Pedagógico e Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 12, I da LDBEN estabelecer que os estabelecimentos de Ensino terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica;

CONSIDERANDO que é necessária a consecução de um ambiente escolar favorável à aprendizagem, identificando-se o respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades;

CONSIDERANDO que em inspeção pedagógica realizada pelo Ministério Público do Estado de Roraima na Escola Municipal Leci Ribeiro Alves, localizada no Município do Cantá/RR, ficou constatado que, embora haja oferta da educação escolar, o serviço prestado é inadequado, se consideradas as peculiaridades do seu público-alvo e as diferentes metodologias empregadas (educação do campo, no período matutino e ensino regular, no período vespertino), principalmente pela ausência da Proposta Político Pedagógica, de

modo que o atendimento pedagógico vem se mostrando insatisfatório, pois, não cumpre seu papel primordial que é o pleno desenvolvimento do educando;

CONSIDERANDO os fatos constatados pelas Assessoras Ministeriais em Pedagogia do apoio técnico desta Promotoria de Justiça, as quais ressaltam que a Escola Municipal Leci Ribeiro Alves vem apresentando sérios problemas na garantia da alfabetização de seus alunos, salientando que os mesmos estão desprovidos de meios básicos como o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, e que no seu quadro de discentes, existem professores sem habilitação específica para as disciplinas de artes, ciências e espanhol;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao estabelecer que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, possibilita à educação básica organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, traçando como objetivo permanente das autoridades responsáveis atingir a relação adequada entre o número de alunos e professores, a carga horária e as condições do estabelecimento;

CONSIDERANDO que referida escola encontra-se com sua estrutura física bastante comprometida e em condições de funcionamento muito aquém do esperado, dando ensejo à abertura do Procedimento de Investigação Preliminar n.º 010/2012;

CONSIDERANDO que o Relatório elaborado pelo Oficial de Diligências do Ministério Público do Estado de Roraima (fls. 28/32), bem como a Certidão n.º 052/2012/SIP/Pro-DIE/MP/RR de fls. 33/37, destacam a precariedade da estrutura física da escola, sendo, pois, premente a realização de reparos gerais na edificação, bem como uma limpeza completa da sua área externa;

CONSIDERANDO que as Instituições de Ensino, sejam elas públicas ou particulares, em qualquer nível, devem dispor de um mínimo de estrutura e segurança para todos os que dela fazem uso (professores, funcionários, alunos e visitantes);

CONSIDERANDO que uma Instituição de Ensino em bom estado de conservação e funcionamento é necessária não somente para oferta de educação com mínimos padrões de qualidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Educação, mas também para evitar e combater a evasão escolar;

CONSIDERANDO que tais fatos afetam não apenas o direito à educação, mas, de igual modo, o princípio da dignidade humana;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CANTÁ e à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS DO CANTÁ, para que, em cumprimento à legislação pertinente:

1- adotem todas as medidas necessárias para construção na Escola Municipal Leci Ribeiro Alves do Projeto Político Pedagógico – PPP condizente com os anseios da comunidade escolar, visando atingir a qualidade no ensino e cumprindo, destarte, o que reza os arts. 12, 13, 14 e 32 da LDBEN, devendo o PPP contemplar também a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva de Educação Inclusiva, adotando a prática do Atendimento Educacional Especializado (AEE) previstos nas Resoluções nº 04/2009 do Conselho Nacional de Educação, nº 07/2009 do Conselho Estadual de Educação de Roraima e demais diretrizes do MEC;

2- adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências administrativas visando a elaboração de um plano de ação para o ano letivo de 2012, com cronograma de execução, que:

a) assegure a melhoria das condições da oferta do ensino, em especial no que se refere à elaboração de um projeto específico para a sala de informática, garantia do transporte escolar e do uso do material didático disponível, e a lotação na escola de professores com habilitação específica para as disciplinas de artes, ciências e espanhol;

b) promova, de acordo com a metodologia adotada, a capacitação dos professores que lecionam nesta unidade escolar, apresentando, ademais, projetos de acompanhamento e intervenção com o fito de auxiliar os discentes a minimizar os problemas de alfabetização constatados pela equipe do Setor Interprofissional/MPE;

3- adote as medidas necessárias no sentido de promover a REFORMA GERAL da Escola Municipal Leci Ribeiro Alves, especialmente no tocante as deficiências registradas nos autos;
Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, à Procuradoria Geral do Estado, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar do Cantá. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2012.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

JOSEMAR DO CARMO

Prefeito do Município do Cantá/RR

LINDINALVA FERNANDES COELHO

Secretária Municipal de Educação do Cantá

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 013/2012

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL.
CONDICOES PRECÁRIAS DO EDIFICIO ESCOLAR.
GRAVES RISCOS À SEGURANCA DA COMUNIDADE
ESCOLAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no PIP nº 013/2012/Pro-DIE/MP/RR, que tem como objeto apurar “precariedade na estrutura física da Escola Estadual Ayrton Senna da Silva”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos

formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, devendo, ademais, ser ministrado com garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a Escola Estadual Ayrton Senna da Silva, localizada no Município de Boa Vista/RR, encontra-se com sua edificação imprópria, consoante Parecer Técnico (pormenorizado e ilustrado com fotografias), confeccionado pelo Setor de Engenharia e Arquitetura do Ministério Público do Estado de Roraima, dando ensejo à abertura do Procedimento de Investigação Preliminar n.º 013/2012;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico, elaborado pela MPE/RR, destaca a necessidade de reforma no prédio, o que confirma a precariedade da estrutura física da escola, sendo, pois, premente a realização de reparos gerais na cobertura da edificação, nas tubulações de coleta de água, inclusive com impermeabilização das lajes expostas e desentupimento dos tubos de descida da água pluvial, nas salas de aula (troca de maçanetas, raspagem e pintura das paredes e lajes, colocação de pisos com ausência de cerâmica), na pequena parte do forro que está cedendo no refeitório, na coluna que está apresentando trincas, na grade de proteção da escada de emergência, no sistema de prevenção de incêndio e emergência da escola (face a ausência de extintores, de mangueiras dos hidrantes e de sinalização para as saídas de emergência), bem como o isolamento do foço do elevador ou sua reativação, possibilitando, destarte, o acesso de Pessoas com Deficiência nos andares superiores da escola;

CONSIDERANDO que as Instituições de Ensino, sejam elas públicas ou particulares, em qualquer nível, devem dispor de um mínimo de estrutura e segurança para todos os que dela fazem uso (professores, funcionários, alunos e visitantes);

CONSIDERANDO que uma Instituição de Ensino em bom estado de conservação e funcionamento é necessária não somente para oferta de educação com mínimos padrões de qualidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Educação, mas também para evitar e combater a evasão escolar;

CONSIDERANDO que tais fatos afetam não apenas o direito à educação, mas, de igual modo, o princípio da dignidade humana;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS – SECD e ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF, para que adotem as medidas necessárias para a realização de obras na Escola Estadual Ayrton Senna da Silva, especialmente no tocante as deficiências registradas na Parecer Técnico – SAE/MPE.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, à Procuradoria Geral do Estado, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2012.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 014/2012**

Ementa:	RECOMENDAÇÃO	MINISTERIAL.
	CONDICOES PRECÁRIAS DO EDIFICIO ESCOLAR.	

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com esquite no PIP nº 012/2012/Pro-DIE/MP/RR, que tem como objeto apurar “Falta de estrutura na Escola Municipal Tancredo Neves, no Município do Cantá”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, devendo, ademais, ser ministrado com garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a Escola Municipal Tancredo Neves, localizada no Município do Cantá/RR, encontra-se com sua estrutura física comprometida, dando ensejo à abertura do Procedimento de Investigação Preliminar n.º 012/2012;

CONSIDERANDO que o Relatório elaborado pelo Oficial de Diligências do Ministério Público do Estado de Roraima (fls. 18/22) destacou a impossibilidade de utilização do prédio, face aos riscos de natureza física apresentados, tornando-o impróprio para o uso, o que confirma a precariedade da estrutura física da escola

que está temporariamente funcionando em uma quadra coberta, sendo, pois, premente a finalização de reparos gerais na cobertura da edificação, nas instalações elétricas, bem como uma revisão geral nos banheiros;

CONSIDERANDO que as Instituições de Ensino, sejam elas públicas ou particulares, em qualquer nível, devem dispor de um mínimo de estrutura e segurança para todos os que dela fazem uso (professores, funcionários, alunos e visitantes);

CONSIDERANDO que uma Instituição de Ensino em bom estado de conservação e funcionamento é necessária não somente para oferta de educação com mínimos padrões de qualidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Educação, mas também para evitar e combater a evasão escolar;

CONSIDERANDO que tais fatos afetam não apenas o direito à educação, mas, de igual modo, o princípio da dignidade humana;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CANTÁ, para que adote as medidas necessárias para a conclusão da reforma na Escola Municipal Tancredo Neves, especialmente no tocante as deficiências registradas nos autos, de modo a que o presente ano letivo não venha ser comprometido.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, à Procuradoria Geral do Estado, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar do Cantá. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2012.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

JOSEMAR DO CARMO
Prefeito do Município do Cantá/RR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/08/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 741, DE 14 DE AGOSTO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e Portaria/DPG nº 632 de 19.07.2012.

Considerando o Art. 99, I, da Lei Complementar nº 164 de 19 de maio de 2010 e conforme atestado médico.

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Categoria Especial Dra. ALESSANDRA ANDRÉA MIGLIORANZA, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 09.08.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT

Defensor Público-Geral em Exercício

DISPENSA DE LICITAÇÃO**PROCESSO Nº 153/2012**

Reconheço a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Locação do Imóvel de Pacaraima”, no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), em favor de HELOISA NAIDA MACIEL DA SILVEIRA PARACAT, CPF 188.636.202-53, com base no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 136/2012, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, Certidão da CPL constante no processo.

Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2012.

Stélio Dener de Souza Cruz

Defensor Público-Geral

PROCESSO: 153/2012**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

Homologo a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Locação do Imóvel de Pacaraima”, no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), em favor de HELOISA NAIDA MACIEL DA SILVEIRA PARACAT, CPF 188.636.202-53, com base no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 136/2012, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, Certidão da CPL constante no processo.

Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2012.

Stélio Dener de Souza Cruz

Defensor Público-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 15/08/2012

EDITAL 184

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **MAURO CEZAR BEZERRA AMORIM** t. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 185

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiária **IRLA PESSOA DE ALBUQUERQUE** t. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

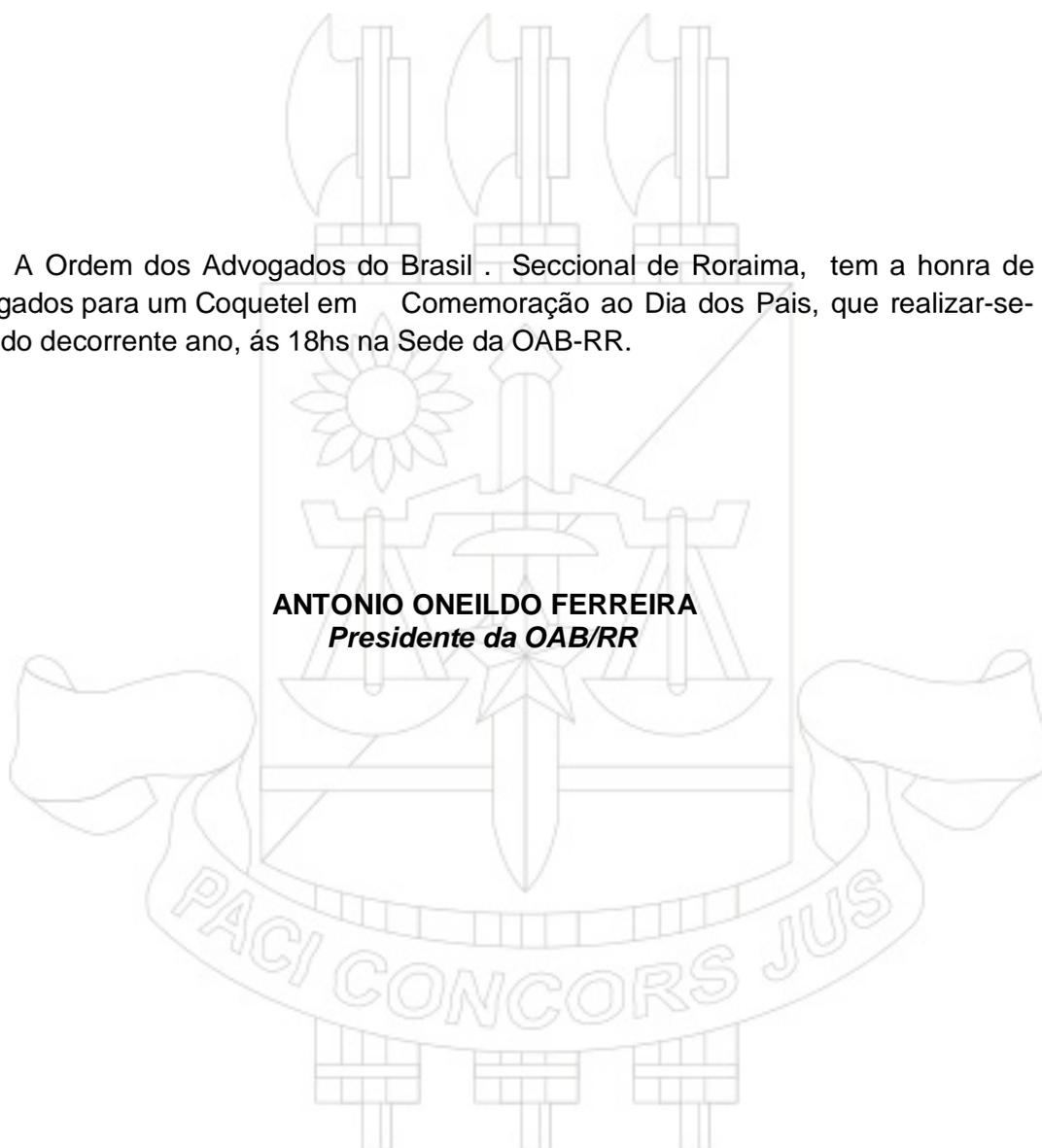
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 15/08/2012

CONVITE

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, tem a honra de convidar os Pais Advogados para um Coquetel em Comemoração ao Dia dos Pais, que realizar-se-á no dia 17 de agosto do decorrente ano, às 18hs na Sede da OAB-RR.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 15/08/2012

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
A C FAUST SILVA ME
13.992.594/0001-06

BANCO BRADESCO S.A.
A. J. FREIRE AGUIAR
06.977.994/0001-87

KELEM CRISTINA PANTOJA FERREIRA
ADRIANO DE ALMEDA CORITHI
676.987.609-44

BANCO DO BRASIL S.A.
ALDO DANTAS SALES
241.562.482-91

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALEILSON SOARES FERREIRA
847.087.862-04

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
230.257.862-72

LOJAS PERIN LTDA
ANDREY DA SILVA DE SOUZA
670.237.032-68

LOJAS PERIN LTDA
ARLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA
310.027.652-34

BANCO BRADESCO S.A.
BAYER S.A
18.459.628/0065-80

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
BEATRIZ DA CUNHA SOUSA
013.002.302-74

**BANCO BRADESCO S.A.
BENEDITO MENDES
406.493.423-72**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BERIANE PENARBER DE ROLIM
653.694.592-15**

**MADEMATO MADEIRAS MATO GROSSO LTDA
BRAGA E AMORIM CONSULTORIA , PLANEJAMENTO
11.483.702/0001-90**

**BANCO BRADESCO S.A.
CAETANO E SANTOS - LTDA
84.020.130/0001-86**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CARLA PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO
016.816.272-56**

**LOJAS PERIN LTDA
CAROLINA MUNOZ GONDARIZ
264.420.098-90**

**MADEMATO MADEIRAS MATO GROSSO LTDA
CENGE CONSTRUÇÕES LTDA
84.034.602/0001-50**

**LOJAS PERIN LTDA
CÍCERO FERREIRA DA SILVA
124.386.774-49**

**LOJAS PERIN LTDA
CIDIAMARA DO CARMO FEITOSA
199.620.882-91**

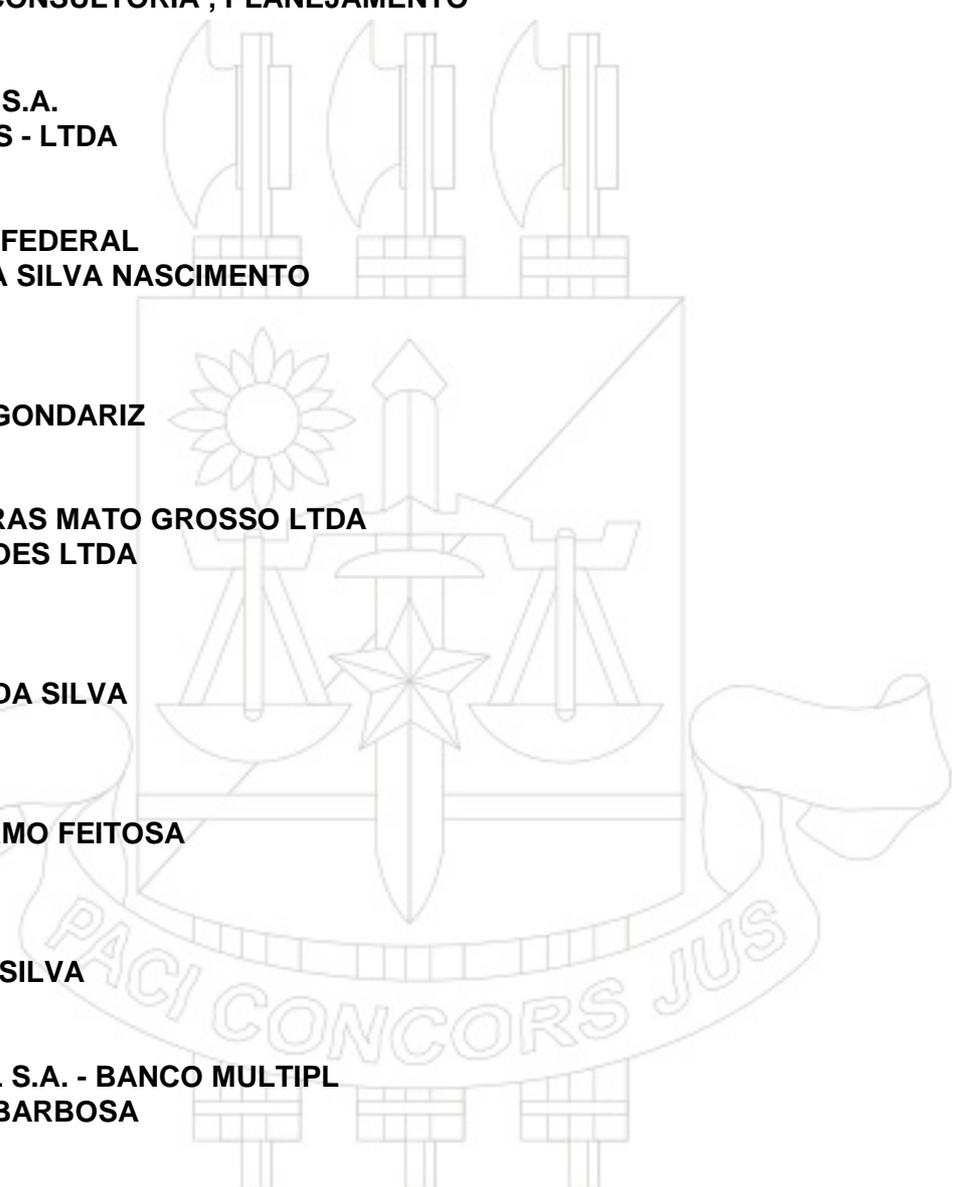
**LOJAS PERIN LTDA
CILEIA MENDES DA SILVA
670.281.522-00**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
CLEIDIANE MATOS BARBOSA
740.328.872-68**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CLEILSON P LIMA - ME
00.628.858/0001-03**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
865.111.732-91**

**BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
DENISON PEREIRA DE SOUZA
643.522.772-15**



**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DENTAL ALENCAR IMP EXP COM E REP LTDA
05.377.160/0001-78**

**BANCO BRADESCO S.A.
DISTRIBUIDORA GOLD LTDA
12.939.794/0001-32**

**BANCO BRADESCO S.A.
DURVAL FERREIRA NETO
033.181.534-60**

**TINROL TINTAS RORAIMA LTDA
E. S. O. CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
84.014.430/0001-52**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
672.562.602-53**

**LOJAS PERIN LTDA
EILAMAR DOS REIS SILVA
627.641.102-78**

**M DUTRA DE CARVALHO EPP
ELIENE LIMA PEREIRA
589.926.502-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
F.M. MACIEL
04.760.985/0001-04**

**BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
FERNANDO SOARES DOS SANTOS
420.314.108-73**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCINILDO GALE DOS SANTOS
891.298.222-20**

**SUELLEN HOLANDA DA SILVA
FRANCIS BENTO DE SOUZA
523.859.652-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCA MARTINS DA SILVA
666.482.892-87**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCISCO BRITO DA SILVA
010.700.663-46**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
FRANCISCO MANOEL GOMES
04.951.172/0001-00**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
GERALDO SIMAO DA SILVA JUNIOR
619.577.392-15**

**LOJAS PERIN LTDA
GLEICIVANIA DE SOUZA FEITOSA
633.204.012-20**

**M DUTRA DE CARVALHO EPP
HULDI ANCY C TEIXEIRA COSTA
864.135.973-72**

**LOJAS PERIN LTDA
IOLANDA DOS SANTOS ARAÚJO
690.224.022-15**

**LOJAS PERIN LTDA
IVANILDO FERREIRA DA SILVA
182.830.552-91**

**BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
IVONETE DE OLIVEIRA ALVES
788.249.822-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
IZAMARA FARIAS LIMA
983.575.652-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
J.J GOMES FILHO - ME
09.080.959/0001-59**

**LOJAS PERIN LTDA
JEFFERSON THOMAS OLIVEIRA
719.423.432-72**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JOAO MURILO ABREU DE JESUS
215.357.442-00**

**LOJAS PERIN LTDA
JORGE DJALMIR RAMALHO CHAGAS
077.516.802-53**

**LOJAS PERIN LTDA
JOSÉ CARLOS CAETANO ROSA
144.666.432-53**

**LOJAS PERIN LTDA
JUAN SEGUNDO GONZALES
512.463.332-87**

**DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA
LAUDILENE FERREIRA DA SILVA
076.864.157-83**

ALEX BARATA NUNES
LIBINI DA COSTA BRAGA
945.079.102-34

LOJAS PERIN LTDA
LINDERBERG OLIVEIRA DA SILVA
642.272.512-49

LOJAS PERIN LTDA
LISSANDRA COSTA DE PINHO
446.562.032-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LUCIANA PEREIRA DE ABREU
780.777.452-53

BANCO DO BRASIL S.A.
M S DIAS ME
15.834.590/0001-25

BANCO DO BRASIL S.A.
M. DE S. UCHOA ME
04.417.426/0001-04

LOJAS PERIN LTDA
MARIA CONSOLATA SOUTO MAIOR COSTA
027.900.332-34

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA
602.604.592-91

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DAS GRAÇAS BORGES COSTA BELO
132.543.244-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARIA DE SOUSA LIMA
690.881.602-87

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DO LIVRAMENTO PINTO DE MELO
199.899.462-72

M DUTRA DE CARVALHO EPP
MARIA SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA
199.725.632-00

LOJAS PERIN LTDA
MARINHO RODRIGUES PEIXOTO
065.243.382-00

BANCO DO BRASIL S.A.
MATOS E SILVA - LTDA
11.158.610/0001-34

**BANCO DO BRASIL S.A.
MAURICELIO SOUSA DA SILVA ME
07.787.531/0001-15**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
NADIA NASCIMENTO DA SILVA
700.504.492-49**

**LOJAS PERIN LTDA
NASCIMENTO NUNES CARNEIRO
302.177.171-87**

**BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
NAYANA SARAIVA MARTINS
904.997.862-20**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ODEMIR PEREIRA DE MELO JUNIOR
510.357.902-20**

**BANCO BRADESCO S.A.
PONCIANO & PONCIANO LTDA
08.609.860/0001-39**

**BANCO BRADESCO S.A.
PONTES E SILVA - LTDA
09.009.295/0001-31**

**BANCO DO BRASIL S.A.
R.J.S ENGENHARIA E COMERCIO - LTDA
10.665.240/0001-69**

**BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
RAIMUNDO NONATO DA SILVA
369.731.222-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAYANA MARIA NOGUEIRA BEZERRA
14.779.492/0001-70**

**RODRIGO SILVEIRA DA ROSA
ROMEU JOSÉ FERST
272.487.040-91**

**JOSÉ MOURA DA COSTA
RONILSON DOS SANTOS RODRIGUES
001.796.622-10**

**LOJAS PERIN LTDA
RUBENS LEITÃO SILVA
724.073.952-04**

**LOJAS PERIN LTDA
SALVANIRA FERREIRA DE SOUSA
507.991.422-04**

**BANCO ITAU S.A.
SAMARA GEISA FEITOSA
678.829.192-68**

**BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
SAMUEL SILVA DE ARAÚJO
638.142.183-53**

**BANCO BRADESCO S.A.
SARA RAQUEL PEIXOTO SIQUEIRA
999.724.332-34**

**ANDREIA DE OLIVEIRA
SERGIO AUGUSTO DA SILVA
382.437.092-15**

**LUIZ JERONIMO FILHO
THAITI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA
07.255.200/0001-34**

**BANCO ITAU S.A.
THIAGO AUGUSTO CERSOSINO CORRE
13.734.576/0001-24**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2012

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

PACI CONCORS JUS